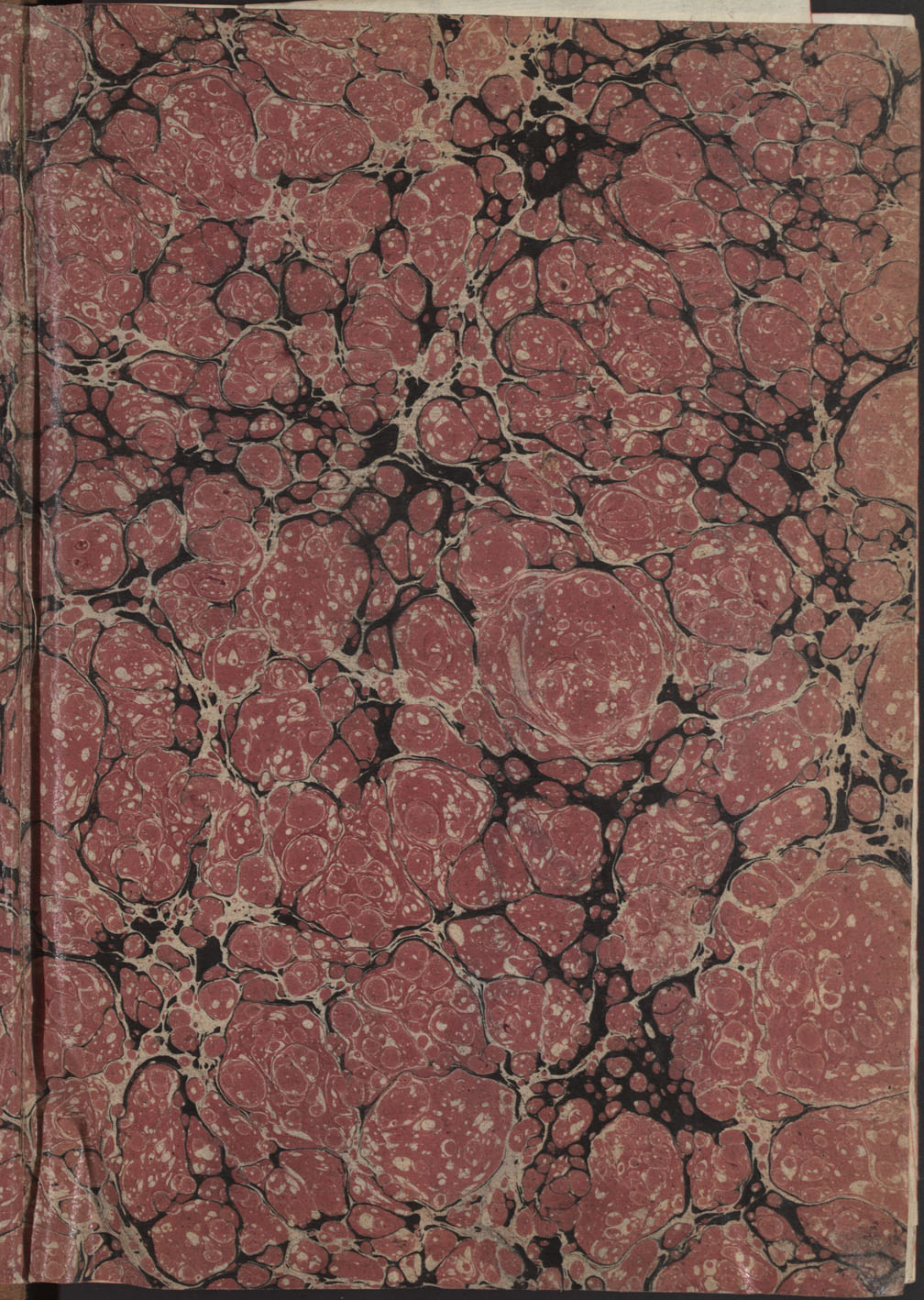
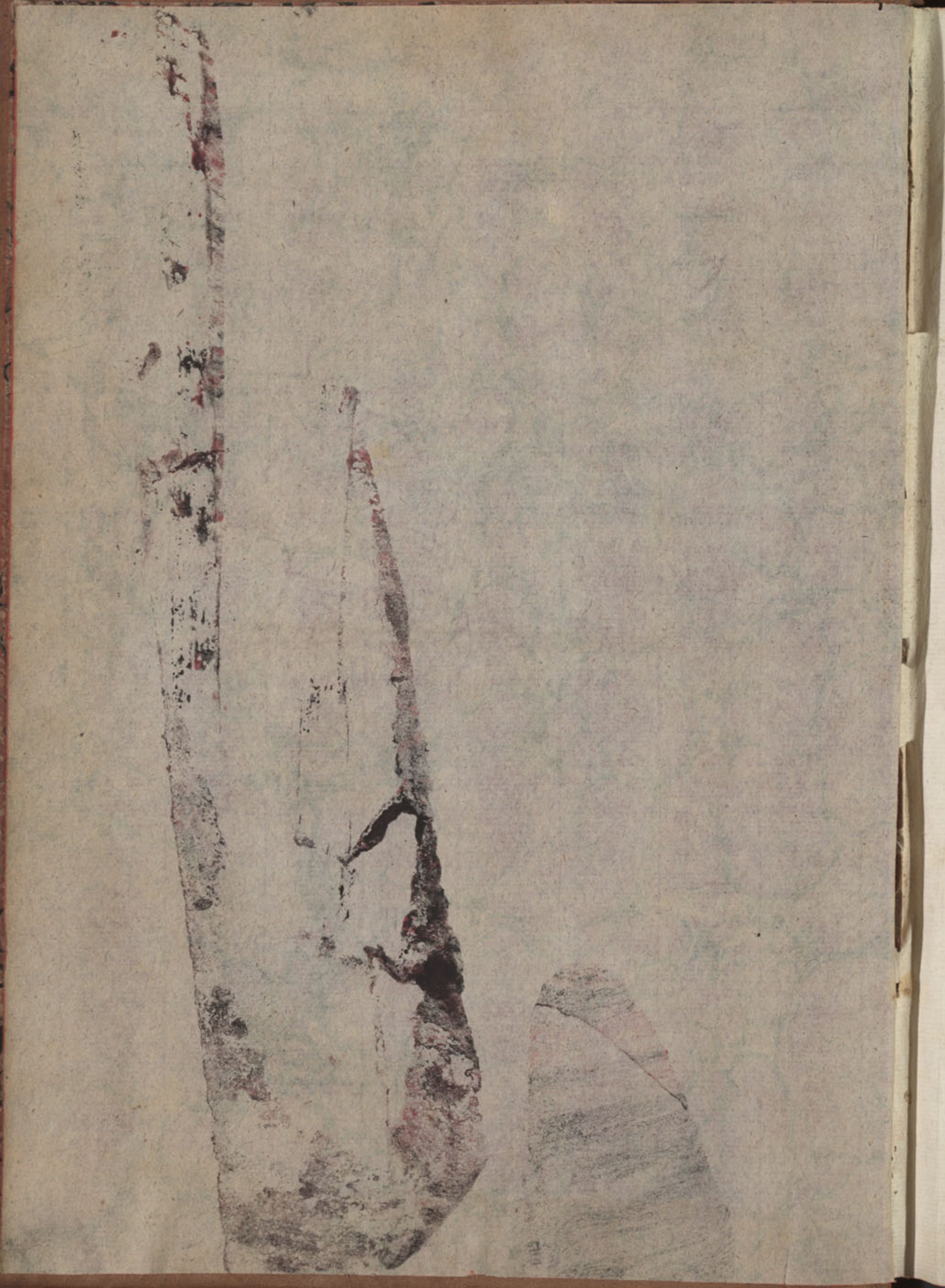
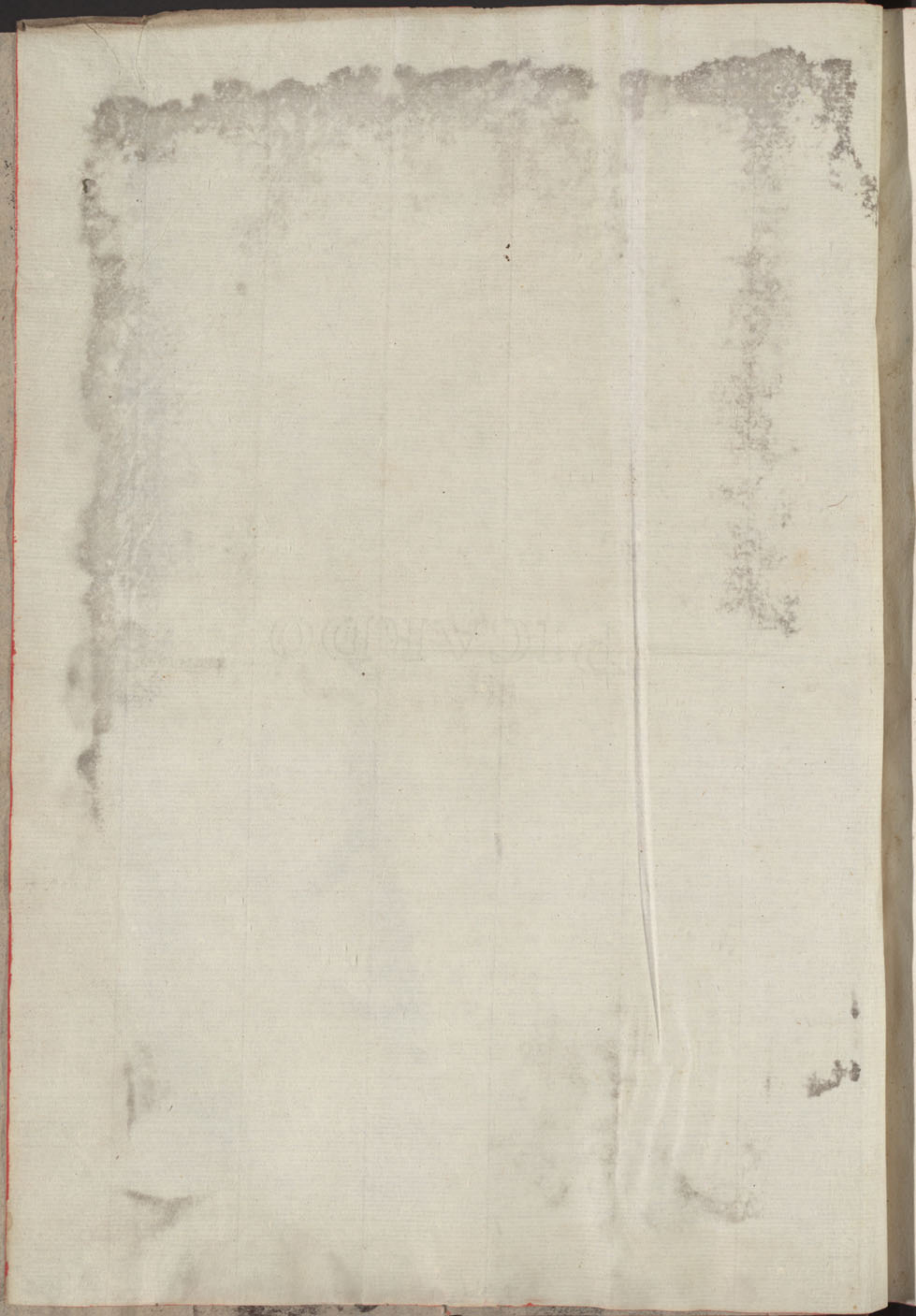


Sala H  
Gab. 57  
Est.  
Tab.  
N.º





... e obediencia os arguente motivos, que  
... a augmentar extraordinaria-  
... da Cavallaria da Moe Exerci-  
... se por tanto necessario proceder  
... e reformar, que de acordo  
... de proporcao de servico, que  
... a  
... de que se demande a compoem  
... de Cavallaria, se realize a dita, como  
... de aumento. Sendo assim pela huma  
... de Cavallaria, e nos Cavallos,  
... de Cavallos, Tambora, Timballes  
... da Mada Real Intencao  
... de augmentar a compoem  
... de cavallaria, que seja compativel  
... de Real Servico, e de mais muito conve-  
... de Officia de Mestre Mayor de Ar-  
... de Comandante, e Administrador de Compa-  
... de Comandante de Compa-  
... de Comandante de Compa-  
... de Comandante de Compa-  
... de Comandante de Compa-  
... de Comandante de Compa-



1. de Janeiro de 1839

1  
Reducção dos Regimentos  
de Cavallaria



**H**AVENDO cessado os urgentes motivos, que Me determinarão a augmentar extraordinariamente a Força da Cavallaria do Meu Exercito, e fazendo-se por tanto necessario proceder a huma reduccão, e refórma, que deixando os Regimentos em hum pé proporcionado ao serviço, que exigem as actuaes circumstancias, facilite ao mesmo tempo a sua conservação, e Disciplina: Sou Servido Ordenar, que o numero das Companhias, de que presentemente se compõem os ditos Regimentos de Cavallaria, se reduza a oito, como era antes do expressado augmento: Sendo porém cada huma dellas, daqui em diante, forte de cincoenta e tres Cavallos, não incluídos os do Porta-Estandarte, Trombeta, Timbaleiro, e Ferrador. E porque não he da Minha Real Intenção prejudicar os Capitães, que ultimamente levantarão Companhias á sua custa, em nenhum artigo, que seja compativel com o bem do Meu Real Serviço; e he aliàs muito conveniente a este, que nenhum Official do Estado Maior dos Regimentos tenha o Commando, e Administração de Companhia: Hei por bem, não obstante quaesquer antecedentes Disposições em contrario, e nomeadamente a do novo Regulamento de Cavallaria, Capitulo primeiro, o qual Hei por derogado, em quanto não he conforme ao espirito do presente Decreto, que da data d'elle em diante os Coroneis, e Tenen-

FACULDADE DE DIREITO

BIBLIOTECA

19.103

15  
nentes Coroneis dos Regimentos de Cavallaria do Meu Exercito não sejam mais Commandantes de Companhia, ficando desde logo vagas aquellas, que elles até ao presente commandavão, para que os cavallos dellas sejam distribuidos pelas oito Companhias restantes, segundo estes forem capazes, e as Companhias necessitarem. Os Capitães, e mais Officiaes, que em consequencia das precedentes disposições ficarem fóra das Companhias, ficarão aggregados aos seus respectivos Regimentos, para entrarem como effectivos nas Companhias, e Postos de Officiaes Subalternos, que depois da execução deste Decreto houverem de vagar: E os Coroneis Commandantes dos referidos Regimentos ficarão inhibidos de propor Me outro algum Official, em quanto estes se não acharem empregados, ou Eu não for servido dar-lhes outro destino. O Duque de Lafões Meu muito amado, e prezado Tio, dos Meus Conselhos de Estado, e de Guerra, Marechal General dos Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Pessoa, a quem mais especialmente cumpre a execução do presente Decreto, o tenha assim entendido, e faça executar, mandando immediatamente proceder á expressada refórma com as cautelas, formalidades, e mais circumstancias que entender mais convenientes ao Meu Real Serviço; e ordenando a todos os Coroneis dos Regimentos de Cavallaria lhe enviem logo as Propostas respectivas, para elle Mas fazer presentes. Palacio de Queluz o primeiro de Janeiro de mil e oitocentos.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.*

Registado a fol. 68. vers.

Na Regia Officina Typografica.



1.º de Jan. de 1807

Derrogação do Alvará  
de 23 de Dez. de 1797

Licenciamento  
da Tropa



**E**M quanto a continuação dos motivos, que fizeram necessário levantar o Meu Exercito ao pé de Guerra conveniente para manter, nas actuaes circumstancias da Europa, o Decóro da Monarquia Portugueza, e preparar-lhe os meios da mais rigorosa defeza contra quaesquer projectos dos seus Inimigos, não permite que Eu Mande effectuar huma reduccão, e reforma da Minha Tropa, qual convem ao estado tranquillo d' huma Paz permanente: E querendo Eu aliviar o Estado, quanto seja possivel, das extraordinarias despezas, a que tem sido obrigado, e será ainda por algum tempo; sem com tudo abandonar o systema de prevençãõ, e vigor que tenho adoptado, para fazer respeitar os Direitos da Nação, segurar a sua Independencia, e proteger efficazmente as Pelloas, Commercio, e Propriedades dos Meus Fieis Vassallos: Tenho Determinado Mandar proceder no Meu Exercito ao Licenciamento mais amplo, que a Constituiçãõ particular dos Corpos das differentes Armas possa permittir, sem detrimento da Disciplina, nem do Serviço, a que são obrigados em tempo de Paz: E porque na instabilidade actual dos Negocios Politicos seria impossivel assignalar sobre esta materia regras inalteraveis: Houve por bem, derogando o Alvará de vinte e tres de Dezembro de mil setecentos e noventa, e as Disposições do Capitulo Decimoquarto do novo Regu-  
la-

lamento, tanto pelo que respeita aos mezes de Exercicio, e Licenças, como ao numero, e duração destas, Authorizar o Duque de Lafões Meu muito Amado e Prezado Tio, do Meu Conselho de Estado, Marechal General dos Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Pessoa, para que mande effectivamente proceder ao sobredito Licenciamento em todos os Córpos do Meu Exercito, e em todas as Provincias, e Praças do Reino, segundo as bases que Eu for servido indicar-lhe, e pelo modo que as circumstancias particulares dos mesmos Córpos, e as considerações Locaes das referidas Provincias, e Praças o permittirem. O mesmo Duque de Lafões o tenha assim entendido para o executar na fórma sobredita. Palacio de Quéluz o primeiro de Janeiro de mil e oitocentos.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Na Regia Officina Typografica,



**O** PRINCIPE Regente Nosso Senhor, attendendo á Proposta, que o Conselho do Almirantado poz em Consulta na Real Presença, Foi o Mesmo Senhor servido resolver em onze de Dezembro de mil setecentos noventa e nove, que se alterassem os Estatutos da Academia dos Guardas-Marinhas nos Artigos V., e XVI. da Admissãõ, e Promoçaõ dos Discipulos, Mandando que se observe de hoje em diante o seguinte.

*Primo*: Que o Curso Mathematico seja o mesmo, e as suas materias divididas pelos annos, em que se achãõ estabelecidos na Real Academia da Marinha.

*Secundo*: Que o anno de embarque, que os Guardas-Marinhas eraõ obrigados a fazer no fim do Curso do primeiro anno, passando logo de Aspirantes a Guardas-Marinhas, seja transferido para o fa-  
ze-

zerem findo todo o **Curso Mathematico**, e não devendo ser promovidos a **Segundos Tenentes** sem terem feito os embarques, e satisfazerem ás mais condições, que Sua Alteza Real Foi servido impôr aos **Voluntarios da Real Academia da Marinha**, pelo seu **Alvará de vinte de Maio de mil setecentos noventa e seis**. Lisboa oito de **Janeiro de mil e oitocentos**.

*Pedro de Mendoça de Moura. Pedro de Mariz de Souza Sarmento.*

**Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.**

22 de Jan. de 1800

Caixa de Desconto



**T**ENDO consideração ao que Me foi presente em Consulta da Junta Provisional do Meu Real Erario, e querendo beneficiar aos Meus Fieis Vassallos por todos os meios, que o estado das Minhas Rendas Reaes o permitem: Sou servido Mandar estabelecer huma Caixa de Desconto para receber, e descontar as Apolices Pequenas com o Desconto, que actualmente devem ter de seis por cento, que se poderá diminuir segundo for merecendo o estado das mesmas Apolices até ao par do dinheiro metalico. Para Directores desta Caixa nomeio aos Desembargadores Manoel da Costa Ferreira, e Bernardo José de Sousa Guerra; a Antonio Silverio de Miranda, Provedor da Casa da Moeda; e a Antonio Rodrigues de Oliveira, e Antonio de Sousa Portella, dos quaes confio que com toda a rectidão e zelo do Meu Serviço, e do Bem Público desempenhem esta importante Commissão com o acerto e satisfação, que são conformes ás Minhas Reaes Intenções. Pelo Meu Real Erario serão remettidas no dia vinte e sete de cada mez em dinheiro de metal as meçadas, que Mando destinar para o Desconto, que são, metade das meçadas do Contrato Geral do Tabaco, e metade do rendimento diario, que se receber em metal da Alfandega Grande de Lisboa. Outro fim lhe concedo, para ampliar mais o Desconto, o rendimento da Casa da Moeda,

e

e o rendimento da Administração dos Diamantes. E para não tirar aos Meus Vassallos benemeritos a occasião de concorrerem para hum bem público, concedo aos Directores da Caixa a faculdade de admittirem Capitaes de Pessoas Particulares para descontar pelo tempo que convierem; com tanto porém, que sempre deverão seguir o mesmo preço do Desconto praticado pela Caixa. A importancia deste preço do Desconto, pertencente aos Capitaes da Minha Real Fazenda, se irá accumulando á Caixa, para augmentar o seu fundo, até o tempo do Balanço Geral; no qual tempo pela sobredita Junta se Me consultará se convem continuar na mesma Caixa, ou hum applicação Pública, e Pia, a mais justa que deva ter. E com este Meu Real Decreto baixão as Instrucções, pelas quaes se devem regular os Directores da sobredita Caixa, assignadas pelo Marquez Meu Mordomo Mór, Presidente da Junta Provisional do Meu Real Erario. A mesma Junta o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em vinte e quatro de Janeiro de mil e oitocentos.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.*

Cumpra-se, e registe-se. Junta Provisional do Real Erario vinte e cinco de Janeiro de mil e oitocentos.

*Com quatro Rubricas do Presidente, e Deputados.*

*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

Na Regia Officina Typografica.

# INSTRUCCOES

Para os Directores da Caixa do Desconto.

**P**ARA o effectivo cumprimento do Real Decreto de 24 de Janeiro de 1800, e exercicio do Desconto nelle determinado se estabelecerá o Cofre com tres chaves, de que terá huma, hum dos Ministros Togados; outra, o Provedor da Casa da Moeda, como Official de Fazenda; e outra, hum dos Negociantes; aquelles, a quem por seu turno competir a assistencia: os quaes Directores assistirão ao expediente da Caixa todos os dias de manhã, não sendo Dias Santos de Guarda, das oito horas até ao meio dia; alternando-se porém ou aos dias, ou ás semanas, como lhes parecer, com tanto que sempre sejam presentes ao menos dous dos Directores; sendo neste caso obrigado o que não for, a mandar a sua chave aos Assistentes, que depois de expedido o Desconto daquelle dia, a restituirão ao mesmo Director, ou entregarão áquelle a quem competir a assistencia do dia seguinte.

Farão o Desconto das Apolices pequenas a seis por cento, por ser este segundo o seu valor numeral, a actual proporção que tem com o Metal; e quando pelo tempo ao diante ellas merecerem o ser descontadas por menos, os Directores darão conta na Junta Provisional com as razões em que fundão o seu parecer; para que sendo logo presente a Sua Alteza Real, determine quanto deve diminuir o Desconto; o que poderão representar todas as vezes que entenderem ser conveniente.

Co-

Como da Intenção de Sua Alteza Real he estabelecer este Desconto a favor da Classe indigente do Povo , e daquellas Pessoas , que precisão trocar immediatamente as suas Apolices ; pois que para os Capitalistas , que tem grandes porções de Bilhetes , ficão reservados outros meios de os realizarem : Os Directores farão o Desconto das porções mais modicas de Apolices , para que a utilidade chegue a maior numero de Pessoas ; servindo de regra , que deve ser primeiro preferido , sem excepção de Pessoa , aquelle , que quizer descontar mais pequeno numero ; de fórma que aquelle que tiver para trocar hum só Bilhete , seja preferido áquelle que tiver dous Bilhetes ; e assim nos seguintes em igual valor , até se inteirar a somma destinada ao Desconto daquelle dia , que se determinará segundo o mostrar a urgencia Pública.

No fim de cada hum dia se conferirá o numero , e valor das Apolices descontadas com a somma que se tiver trocado , e assignará a Conta corrente pelos Directores. E no dia 27 de cada mez se entregará o total das Apolices com a Folha do Desconto , e Despezas da Caixa aos Officiaes , que forem levar a Mezada em Metal para o seguinte Mez ; e ainda que pareça conveniente remetter as Mezadas em mais pequenas porções de quinze em quinze dias , ou cada semana , sempre no sobredito dia 27 he que os Directores deverão remetter as Apolices , em que importar a sua Folha ; e depois no primeiro do mez se lhe remetterá do Erario Regio em metal a somma , em que importar o Desconto do mez antecedente , que se manda accumular á Caixa , e de que se fará partida separada de Receita. E no fim de cada semestre se fará Balanço Geral da Caixa , que se remetterá á Junta , com huma Conta sobre o estado da Caixa , melhoramentos que possa ter , e o mais que aos Directores parecer ser con-



6  
1  
veniente ao Real Serviço , para ser presente a Sua Alteza Real.

Os Directores poderão admittir Capitaes de Pessoas Particulares , de que farão escrituração separada ; e no fim de cada mez , ou semana , como convierem , fecharão a Conta , e entregarão as Apolices respectivas tanto ao Capital , como ao Desconto , ás mesmas Pessoas , ou seus bastantes Procuradores , que assignarão o termo da entrega.

Os mesmos Directores conferirão entre si o methodo mais expedito , mais facil , e mais simples para a expedição , escrituração , e giro da Caixa do Desconto ; propondo logo á Junta Provisional o numero de Officiaes , e Pessoas de que necessitam para o seu expediente ; e os Ordenados que lhes parecerem competentes ; os quaes , assim como as mais Despezas , e emolumentos que proporcionadamente deverão competir aos Directores , nunca poderão exceder de hum por cento do Desconto destinado para estas Despezas ; e estabelecidas que seião , se lançarão em Folha na fórma já declarada.

*Marquez Mordomo Mór.*





**P**OR Decreto de vinte e cinco de Janeiro de mil e oitocentos, em Resolução de Consulta do Conselho do Almirantado de onze do mesmo mez e anno, Foi Sua Alteza Real servido Ampliar os Decretos do primeiro, e vinte oito de Fevereiro de mil setecentos noventa e oito, em Resolução de Consultas do mesmo Tribunal, e do da Real Junta da Fazenda da Marinha de trinta de Janeiro, e de dezeseis de Fevereiro do mesmo anno: Permittindo, que fique a arbitrio do dito Conselho do Almirantado nomear hum Conselheiro, ou qualquer Official de Capitão de Mar e Guerra inclusive para cima, para passar as mostras de armamentos, e desarmamentos dos Navios de Guerra, ficando em seu vigor todo o mais disposto nos referidos Decretos.

*Pedro de Mendoça de Moura. Antonio José de Oliveira.*

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho do Almirantado, e da Real Junta  
da Fazenda da Marinha.



**P**OR Decreto de vinte e cinco de Janeiro de mil e oitocentos, em Resoluçãõ de Consulta do Conselho do Almirantado de onze do mesmo mez e anno, Foi Sua Magestade Real servido Ampliar os Decretos do primeiro, e vinte oito de Fevereiro de mil setecentos noventa e oito, em Resoluçãõ de Consulta do mesmo Tribunal, e do da Real Junta da Fazenda da Marinha de trinta de Janeiro, e de dezesseis de Fevereiro do mesmo anno: Permittendo, que fiquem a arbitrio do dito Conselho do Almirantado nomear hum Conselheiro, ou qualquer Official de Capitania de Mar e Guerra inclusive para cima, para passar as mostras de armamentos, e desembarques dos Navios de Guerra, ficando em seu vigor todo o mais disposto nos referidos Decretos.

Petro de Mendonça de Sá  
Antonio José de Oliveira

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALLARDO,

Impressor do Conselho do Almirantado, e da Real Junta da Fazenda da Marinha.

28 de Jan. de 1857

8  
Decretos dos Novos  
Direitos



**P**OR justos motivos, que me forão presentes: Sou servido Mandar pôr em exacta observancia o que se acha determinado nos Meus Reaes Decretos de oito de Março, e de vinte e sete de Abril de mil setecentos noventa e nove, cobrando-se tudo o que se estiver devendo aos Novos Direitos, tanto nesta Corte, como pelas terras do Reino, de todos os Devedores de qualquer qualidade, ou jerarquia que sejam. E para estas cobranças se poderão fazer penhoras nos Juros, Tenças, e na terça parte dos Ordenados, que pela Minha Real Fazenda vencerem os Devedores por qualquer Repartição: Para o que no Meu Real Erario se farão encontros, requerendo-se pelos Devedores, ou pelo Solicitador da Executoria dos Novos Direitos; ou se proseguirão os termos Judiciaes até effectiva cobrança. Sou servido admittir Consignações para pagamento destas Dividas, na fórmula das Minhas Reaes Resoluções de dezesepte de Novembro de mil setecentos cincoenta e nove, e quatorze de Agosto de mil setecentos oitenta e nove; as quaes porém serão da quarta parte da divida total; devendo

do logo entrar-se com o pagamento respectivo ao primeiro anno, e continuando-se assim nos seguintes; pelas quaes Consignações, que poderão ser maiores, offerecendo-o as partes, se substará nas Execuções em quanto forem pagas nos seus devidos tempos. No fim de cada semestre os Juizes das Execuções darão conta do estado dellas ao Superintendente dos Novos Direitos, e este dará conta do estado de todas ellas, das Consignações, e da Execução dos sobreditos Meus Reaes Decretos na Junta dos Tres Estados, e no Meu Real Erario. Hei por bem nomear para Escrivão Ajudante da Receita, e Despeza, Executoria, e Superintendencia a Manoel Joaquim Anacleto de Campos, que escreverá com a mesma fé, que o Escrivão da Superintendencia; e vencerá de ajuda de custo annual, em quanto assim o houver por bem, duzentos e quarenta mil reis. E para Solicitador da Executoria nomeio a Philippe da Silva Valente, que vencerá hum por cento á custa dos Devedores, de todas as quantias que se cobrarem ou por Execução viva, ou por Consignação. Fazendo-se Folha de Despeza com a sobredita ajuda de custo com o salario dos precisos amanuenses, e com a importancia das Despezas miudas, que forem necessarias, a qual será incluída na Folha da Despeza da mesma Chancellaria. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em vinte oito de Janeiro de mil e oitocentos.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N.SENHOR.*

Na Regia Officina Typografica.

8 de Fevereiro de 1809

Declaração ao do 1 de Jan.  
preud.

9

Regimento de  
Cavalaria



**T**ENDO consideração a que em consequencia das alterações, que pelo Meu Real Decreto do primeiro de Janeiro do presente anno Fui servido fazer na Regulação dos Regimentos de Cavalaria do Meu Exercito, se fazia indispensavel facilitar aos Officiaes Superiores dos mesmos Regimentos os meios necessarios para o exercicio effectivo dos seus respectivos Postos: Hei por bem, que da data do presente Decreto em diante se dê por conta da Minha Real Fazenda, por huma vez sómente, aos Coroneis, que para o futuro commandarem os referidos Regimentos, o preço de quatro Cavallos, estimados cada hum no valor de oitenta mil reis; e aos Tenentes Coroneis o preço de tres Cavallos, estimados cada hum na mesma quantia; e que a huns, e outros sejam igualmente abonadas pela repartição dos Assentos as correspondentes rações de Palha, e Cevada; com tanto que nas Mostras ordinarias, e nas extraordinarias revistas de Inspeccão justifiquem pelo modo ordinario a sua effectiva existencia. Quanto porém aos Coroneis, e Tenentes Coroneis, que actualmente o são, em vez de lhes ser dado por conta da Minha Real Fazenda o preço correspondente ao numero de Cavallos, que Hei por bem

bem conceder-lhes, os escolheráõ na totalidade dos que compõem as quatro Companhias, que nos seus respectivos Regimentos Fui servido Mandar abolir, escolhendo os Coroneis, e Tenentes Coroneis o numero total dos que lhes ficão competendo. O Duque de Lafões, Meu muito Amado, e Prezado Tio, dos Meus Conselhos de Estado, e Guerra, Marechal General dos Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Pessoa o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo as ordens necessarias para o dito effeito. Palacio de Quéluz a oito de Fevereiro de mil e oitocentos.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.*

Registado a fol. 74

Na Regia Officina Typografica.



19 de Fev<sup>ro</sup> de 1800

Recomendação ao Superint. Geral da  
Decima pela Junta Provisional do Re  
al Erario sobre a demora em q<sup>se</sup> acha  
a cobrança



**S**ENDO presente ao Principe Regente Nosso Senhor por esta Junta Provisional do Real Erario o grande, e extranhavel atrazamento, em que se acha a Cobrança do Subsidio Militar da Decima: Ordena o Mesmo Senhor que o Doutor José Antonio de Sá, Desembargador da Casa da Supplicação, e Superintendente Geral da mesma Decima da Corte, e Reino, passe sem perda de tempo a pôr em cabal execução a Real Ordem de sete de Janeiro, e o Decreto de treze de Agosto do anno proximo passado de mil setecentos noventa e nove, e o que em circumstancias semelhantes se determinou ao seu Predecessor em Portaria do Inspector do Erario Regio de quinze de Março de mil setecentos e oitenta; chamando perante si os Superintendentes da Corte, e Termo, que se acharem responsaveis pela dita Cobrança, ainda que já estejam fóra dos Lugares, ou empregados em outros; para que, depois de ter concluido os exames, e conferencias pela maneira indicada nas mesmas Ordens, possa vir no conhecimento assim do seu verdadeiro Debito, como das Providencias, que for preciso dar, segundo a occurrencia; começando pela de mandar proceder sem demora aos Lançamentos, que se não houverem feito, e com preferencia aos do anno proximo passado de mil setecentos noventa e nove, cuja

ja Arrecadação deve ser logo effectiva , para haver de concluir-se no espaço , que se lhe communicou verbalmente nesta mesma Junta em trinta de Dezembro do dito anno de mil setecentos noventa e nove , sem que se interrompa com a que pertence aos anteriores : Que a respeito destes proceda o mesmo Superintendente na conformidade da sobredita Portaria de quinze de Março de mil setecentos e oitenta ; obrigando os referidos Ministros a entrarem logo no Real Erario com tudo quanto existir cobrado nos Cofres respectivos , ou em seu poder ; fixando-lhes tempo , que não exceda de seis mezes , para concluir as Cobranças , que faltarem , e saldarem as Contas de cada hum anno ; com a comminação de que se ha de proceder contra elles executiva , e verbalmente , até com prizão na fórmula da Lei ; havendo-se por seus bens as faltas , ou diminuições , em que se acharem ; sendo suspensos dos seus Lugares os empregados , e entregues as Superintendencias aos Ministros , que por meio de Consulta o Mesmo Senhor achar dignos desta Commisão ; pois que por sua culpa se não tem supprido em tempo com esta Collecta as grandes despezas , que exige a conservação do Exercito ; seguindo-se as falencias occasionadas pela demora das Cobranças , e fazendo-se necessarias as Consignações , que no sobredito Real Decreto de treze de Agosto de mil setecentos noventa e nove se estabelecêrão a favor dos Officiaes encarregados da mesma Cobrança. Que assim mesmo proceda o dito Desembargador Superintendente a respeito dos Superintendentes Geraes das Comarcas , em quanto lhes for applicavel : Ordenando-lhes outrossim que procedão na mesma conformidade a respeito dos Superintendentes particulares , que lhes são subalternos ; dando de tudo conta a elle Superintendente Geral para a fazer presente a esta Junta. E que a respeito das Repartições , e Corporações obrigadas á Decima proceda o dito Desembargador Superintendente Geral sem perda de tempo em observancia da primeira parte do Aviso de vinte e tres de Setembro do dito anno de mil setecentos noventa e nove ; fazendo liquidar as Contas , e veri-  
fi-

ficar as entregas perante si. Tendo entendido que nesta Junta todas as semanas nos dias, que se lhe tem destinado, deve em pessoa dar parte do que for occorrendo sobre os Objectos affima recommendados, para se darem as necessarias Providencias. Lisboa em 19 de Fevereiro de 1800.

*Com tres Rubricas do Presidente, e Deputados  
da Junta Provisional do Erario Regio.*

Cumpra-se e registe-se, e se expeção as Ordens necessarias. Lisboa 21 de Fevereiro de 1800.

*Com a Rubrica do Desembargador Superintendente  
Geral da Decima da Corte, e Reino.*

Registado a folh. 35.

*Sousa.*

Na Regia Officina Typografica.

...entendido que nella ...  
...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

*Gerardo do Bra  
Sil*

**F**U o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-Me presentes os embarços, que desde a Publicação do Alvará de dezenove de Setembro de mil setecentos sessenta e hum se tem posto nos Portos dos Meus Dominios Ultramarinos a virem Escravos a estes Reinos, no exercicio de Marinheiros; duvidando igualmente os Senhores dos mesmos Escravos empregallos naquelle ministerio, com o receio de que fiquem libertos, pelo beneficio do citado Alvará: E tendo consideração a que he contrario não só á razão, mas ainda ao bem commum dos Meus Fieis Vassallos, impedir-lhes com este motivo o augmento da Gente de mareação dos seus Navios, quando dos referidos Escravos se podem tirar Marinheiros habeis, e peritos, com que se facilite a Navegação, e promova o Commercio: Hei por bem declarar, que os Escravos, Pretos, ou Pardos, que vierem ao Porto da Cidade de Lisboa, e aos mais destes Reinos, em serviço dos Navios de Commercio, ou sejam Escravos dos Donos das mesmas Embarcações, ou das Pessoas, que andão a bordo dellas, ou de quaesquer outros Individuos, residentes no Ultramar, que os queirão trazer a ganho, de nenhum modo se devem entender comprehendidos no sobredito Alvará de dezenove de Setembro de mil setecentos sessenta e hum, a fim de se reputarem livres, com tanto que sejam matriculados nas Listas das Equipagens dos mencionados Navios, com as mesmas confrontações da mais Gente da Tripulação, e individuação dos nomes dos Senhores a que pertencem, e que finalmente voltem nas Embarcações em que vierem, ou em quaesquer outras, para os Portos donde sa-  
hí-

hirão, sem que por titulo algum se estabeleção, e fiquem demorando no Reino em estado de escravidão.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Confelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes das differentes Capitánias dos Dominios Ultramarinos, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delles, e destes Reinos, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se opponhão ao seu conteudo, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino Orderno que o faça publicar na Chancellaria, enviando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em dez de Março de mil e oitocentos.

## PRINCIPE.

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

*Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real, ampliando, e declarando a Disposição do outro de dezenove de Setembro*  
de

*de mil setecentos sessenta e hum, he servido Ordenar, em utilidade da Navegação, que daqui em diante possão os Escravos dos Dominios Ultramarinos serem occupados na manobração dos Navios de Commercio, que vierem aos Portos do Reino, sem que por isso se considerem comprehendidos no beneficio do citado Alvará; tudo na fôrma affima declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

*José Pedro da Costa Moya Villas-Boas* o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos no Livro Primeiro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 139. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Março de 1800.

*Ricardo Alvares da Costa.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 22 de Março de 1800.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 125. vers. Lisboa 22 de Março de 1800.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Regia Officina Typografica.

*[Faint handwritten notes in the top left corner]*

de suas respectivas sessões, e assim, de seu Real Decreto, em  
utilidade da Navegação, que houve em alguns pontos de Es-  
tados dos Domínios Ultramarinos, serem occupados na im-  
pressão dos Mapas de Commercio, que vierem nos Portos do  
Reino, sem que por isso se considerem comprehendidos no be-  
neficio do citado Alvará, tudo na forma offina declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Pedro da Costa Mota Villa-Bor o seu  
Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da  
Marinha, e Domínios Ultramarinos no Livro Primeiro das  
Cartas Alvarás, e Patentes a fol. 139. Sino de Nossa Se-  
nhora da Ajuda em 27 de Março de 1800.

Ricardo Alvarás da Costa  
João Alberto de Almeida  
Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mor da Cor-  
te e Reino. Lisboa 22 de Março de 1800. e exp. lang.  
Francisco José Correa de Almeida.

Registado na Chancellaria Mor da Corte, e Reino no  
Livro das Leis a fol. 127. ver. Lisboa 22 de Março de 1800.  
Manoel Antonio Pereira de Sousa

Na Regia Officina Typografica.





**H**AVENDO-ME representado o Procurador da Coroa que as Denuncias, que estão pendentes, e podem haver contra as Casas de Misericordia, e Hospitaes pela negligencia de seus Administradores na retenção dos bens prohibidos sem dispensa, supposto sejam authorizadas pelas providentes Leis de Amortização, sem dúvida arruinarão estes admiraveis Estabelecimentos, ou lhes tirarão os meios necessarios para a creação dos Expostos, Curativo dos Enfermos, Casamentos de Orfans, e mais objectos dos seus louvaveis Compromissos, sem augmentarem por ora as rendas do Estado, se Eu não for servido occorrer com providencia efficaz, a qual Me supplicava sem offensa da authoridade das ditas Leis, a beneficio da Causa pública, tão interessada na conservação dos ditos Estabelecimentos, que tanto auxilião a Humanidade, e concorrem para a Utilidade pública: E Attendendo ás justificadas razões desta supplica, muito digna da Minha Real Piedade, e conforme á boa vontade, que Tenho de favorecer, e sustentar os mesmos Estabelecimentos: Hei por bem incorporar na Coroa os Padrões, e mais bens de raiz livres, ou vinculados, que elles possuem contra a prohibição das referidas Leis, e como taes se achão devolutos á mesma Coroa, abolidos os Vinculos, e mais encargos das Instituições, e Contratos, na conformidade do Alvará de vinte de Maio de mil setecentos noventa e seis, e da Administração de todos esses bens assim incorporados, e inteiramente livres Faço mercê ás

ás Casas de Misericordia , e aos Hospitaes , que os retem indevidamente ; para que possão acudir ás suas urgentes despesas : com declaração , que nos Padrões se porão Apostillas desta Graça ; que os outros bens se sobrogarão , e venderão quando Me parecer conveniente ; e que os Administradores das Misericordias , e Hospitaes assim beneficiados remetterão dentro de seis mezes ao Juizo das Capellas da Coroa relações individuaes , e exactas dos mesmos bens , para se abrirem os Assentos necessarios ; ficando responsaveis pelos seus proprios bens por toda , e qualquer culpa , ou negligencia , que tiverem a este respeito : E esta mercê comprehenderá igualmente os bens já denunciados , sobre que ainda não houver Sentença de incorporação ; pondo-se perpetuo silencio nas Causas de Denuncia , que não a tiverem , pagas as custas pela Misericordia , ou Hospital respectivo , e seguindo-se sómente os termos das Causas , em que já houver a dita Sentença. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido , e faça executar , sem embargo de quaesquer Leis em contrario , que para este effeito sómente Hei por derogadas ; mandando notificar este Decreto aos ditos Administradores , e passar Carta de Administração a cada huma das Casas de Misericordia , e Hospitaes de todos os referidos bens , logo que lhe apresentar Certidão do Assento , ou Assentos competentes na fórma determinada. Palacio de Queluz em quinze de Março de mil e oitocentos.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.*

**Na Regia Officina Typografica.**

*Sobre a Responsabilidade  
D. Raphael de S. Af  
fucar*



## EDITAL.

**O** TRIBUNAL da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, sendo informado de que a pezar das providencias publicadas no Edital de 27 de Junho de 1796, para fixar a responsabilidade sobre faltas, e avarias achadas em todos os generos importados por mar ás Alfandegas do Reino, ainda assim existe o pernicioso abuso, tolerado pelas Mezas de Inspecção, de se obrigarem os Lavradores de assucar a pagar faltas, e differenças achadas em Lisboa, assim na quantidade, como na qualidade do assucar, contra as qualificações estabelecidas pelas mesmas Mezas; sem antes se haver julgado legalmente, que os Lavradores erão culpados nessa differença, para terem então a mesma responsabilidade, que sobre a falsificação das taras lhes impõe a Lei: Para estabelecer a ordem neste ramo de Commercio, e dar methodo aos exames indispensaveis em hum genero  
por

por sua natureza , e por tantas causas alteravel , a fim de que os vicios nelle achados só se imputem a quem nelles for culpado : Ordena , que diversificando o assucar na qualidade , ou quantidade da qualificação da respectiva Meza ; e não sendo de acordo os interessados , a parte lesada , que pertender indemnizar-se , deverá pedir Louvados ao Tribunal , como se costuma nas avarias dos outros generos , declarando qual he a sua pertença ; a fim de se averiguar , quanto for possivel , se a differença achada em Lisboa em contradicção com o testemunho da Meza da Inspecção , provém de vicio originario do mesmo assucar ( como muitas vezes se tem visto ) para responder então o Lavrador : Se de culpa do remetente , ou do Navio , para responder elle , ou o proprietario do mesmo Navio : Se de casos fortuitos , para ficar a cargo do dono do assucar , a quem pertence por direito o seu melhoramento , ou deterioração. Achada a verdade com audiencia das partes , e pelo juizo dos Confeiteiros nomeados , conforme a gravidade da questão , o Tribunal dará a competente decisão , que será executada no Reino , ou nas Colonias , sem outro recurso , como foi sempre praticado. Lisboa 15 de Março de 1800.

*Francisco Soares de Araujo Silva.*

Na Regia Officina Typografica.



**F**U o PRINCIPE REGENTE Faço sa-  
 ber aos que este Alvará com força de Lei  
 virem : Que Havendo-Me sido presente  
 as graves despezas, que nas presentes cir-  
 cumstancias se fazião com os Comboios,  
 e a necessidade indispensavel, que havia,  
 de impôr algum novo Direito, ou Con-  
 tribuição para ser applicada aos referidos Comboios, e sup-  
 prir por este meio alguma parte das avultadas despezas, que  
 o Bem Público, o augmento do Commercio, e a seguran-  
 ça da Navegação requerião no actual estado da Guerra, em  
 que se achava implicada quasi toda a Europa: E havendo  
 conhecido que a duração da Guerra na Europa, fazendo  
 indispensavel o dar sufficientes Comboios para facilitar o  
 Commercio, e segurar a Navegação, faz igualmente ne-  
 cessarias despezas muito maiores, e muito superiores aos Ren-  
 dimentos actuaes destinados para aquelle fim: Sou servido  
 Ordenar, que em quanto durar a Guerra, os Generos que  
 sahirem dos Portos deste Reino para as Colonias, e Domi-  
 nios Portuguezes, e os que delles vierem para o Reino,  
 paguem todos nas competentes Repartições, em razão de  
 Comboio, tres por cento. E exceptuando só o ouro em  
 moeda, em barra, e em pó, deverá não ser livre desta Con-  
 tribuição outro algum genero, nem ainda aquelles, que por  
 graças muito especiaes, e exuberantes Tenho isentado de  
 todos os Direitos de Entrada, e Sahida, pois que em com-  
 mum beneficio delles se innova esta despeza. E porque ha  
 Generos, que nas Pautas não tem avaliação, que regule a  
 tarifa deste Imposto, para a respeito delles simplificar, e ex-  
 pedir o Commercio, Mando que se esteja pela declaração  
 das Partes, as quaes no caso de fraude ficarão sujeitas ás  
 penas impostas aos que descaminhão Direitos Reaes.

Pe-

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, e Lugares, aonde pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os Lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em dezefete de Março de 1800.

## PRINCIPE . . .

*Marquez Mordomo Mór.*

**A**lvará, pelo qual Vossa Alteza he servido impór tres por cento a beneficio do Comboio, em todos os Generos, que forem, ou vierem das Colonias, e Dominios Portuguezes; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Alteza ver.

Lou-

*Lourenço Antonio de Freitas e Azevedo o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 91. Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Abril de 1800.

*Lucas José de Sá e Vasconcellos.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 5 de Abril de 1800.

*Fernonymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 126. vers. Lisboa 5 de Abril de 1800.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

*Joaquim Guilhermie da Costa Possfer.*

Na Regia Officina Typografica.

Impresso Antonio de Freitas e Almeida e seu  
Regillado na Secretaria de Estado dos Negocios do  
Reino no Livro IX das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol.  
91. Nella Senhora da Ajuda em 2 de Abril de 1800.

abito meu, miso Lamez José de Sá e Vasconcellos.  
Dono da obra e a sua edição, e a sua publicação,  
José Alberto I.º

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-  
te e Reino. Lisboa 2 de Abril de 1800.  
Froyimo José Correa de Alorna

Regillado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no  
Livro das Leis a fol. 126. vel. Lisboa 2 de Abril de 1800.

Muach Antonio Trives da Silva

Impresso na Officina da Casa Real

Impresso na Officina da Casa Real  
Impresso na Officina da Casa Real  
Impresso na Officina da Casa Real

Na Regia Officina Typographica





**I**U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que sendo informado da devassidão, e danos, que se fazem nas Reaes Coutadas, e Montarias, que os Senhores Reis desta Monarquia ordenarão, e instituirão; não só para recreação, e diversão dos graves, e continuos trabalhos no Governo do Estado; mas tambem para beneficio do mesmo Estado, e dos Póvos, pela conservação das madeiras essenciaes, e indispensaveis para a Marinha Real, e Mercante, para os trabalhos da Agricultura, e Artes; e finalmente para o combustivel, sem o qual nenhuma Sociedade póde existir : E sendo outrosim informado, que procedendo aquella devassidão, e danos, assim da falta de observancia dos Regimentos das Coutadas, como da extensão, que tem em partes as mesmas Coutadas, sem embargo das Reducções feitas em diversos tempos, e que no presente parecem indispensaveis : E finalmente sendo informado, que dos Privilegios concedidos aos Officiaes de Coutadas, e Montarias se seguia consideravel prejuizo á Minha Real Fazenda; por isso que sendo a maior parte dos mesmos Officiaes Lavradores ricos, em contravenção manifesta dos Regimentos, livravão grandes, e avultadas quantias, que aliás são necessarias para fazer face ás consideraveis Despezas do Estado : Tendo ouvido o Parecer do Meu Monteiro Mór, e de outras Pessoas intelligentes, zelosas do Meu Real serviço, e bem dos Meus Fieis Vassallos : Sou servido, tomando em consideração todo o referido, dar sobre esta importante materia as seguintes providencias.

§. I.

Hei por abolidos todos os Officios até agora existentes para guarda das Minhas Reaes Coutadas, Matas, e Montarias, com todos os Privilegios, que a elles erão inherentes; e Sou servido crear Patrulhas a cavallo, para fazerem a guarda regular das mesmas Coutadas, Matas, e Montarias, na fórmula abaixo declarada.

\*

Que-

## §. II.

Querendo facilitar a guarda das Minhas Reaes Coutadas de Muge, Salvaterra, Benevente, Çamora-corrêa, e Pinheiro; e querendo tambem promover a cultura das Terras até agora coutadas, seja por meio da plantação de grãos, seja por plantação de Montados, ou Pinhaes: Hei por bem restringir as ditas Reaes Coutadas aos limites seguintes: Servindo de ponto o sitio de Muge, se descreverá huma linha recta pelos sitios da borda do Paul do Duque, Foz da Lamarosa, Semêa-cevada até o sitio de Nossa Senhora da Gloria; aonde terminando esta linha, que formará a largura das Coutadas, se descreverá outra direita a Val de Fernando, Serra do Cascavel, Monte de Colmieirinho, Serra do Cascalho, Sobreira de Fernandinho, Serra de Val de Soreiras, Arneiro grande, todas as Terras demarcadas da Casa, e Estado do Infantado, e Concelhos de Çamora-corrêa, até o sitio do Marco-negro, que faz limite com as Terras da Barroca d'Alva, aonde terminará esta linha, que ficará marcando daqui em diante a extensão das sobreditas Coutadas. E porque dentro desta Demarcação se acha em grande parte encravada a Deseza de Pancas, da qual vem muito damno ás Minhas Reaes Coutadas, pela sua situação, que facilita aos Lavradores refugio, e segura entrada nas mesmas Reaes Coutadas; e sendo por outra parte da Minha Real Intenção attender á Casa de Pancas na conservação das suas Matas, hoje muito destruidas: Sou servido, que a dita Deseza, ficando para esses fins unida á Coutada de Çamora, seja guardada da mesma sorte, que o são as outras Minhas Reaes Coutadas.

## §. III.

Os Terrenos, que na conformidade do Paragrafo antecedente pertencião á antiga demarcação das Coutadas, ficão descoutados pelo que pertence á caça sómente; e os seus Proprietarios poderão reduzillos á cultura, que julgarem conveniente, e adaptada á sua qualidade; e aquelles, que pertencerem á Minha Real Coroa, e forem susceptiveis de cultura, serão afforados na conformidade do que Tenho disposto a respeito dos Terrenos da antiga Coutada de

( 3 )

de Almeirim ; e serão plantados de Pinhaes, e Montados todos os que não puderem ter, ou vir a admittir para o futuro outra cultura. Para este fim o Meu Monteiro Mór mandará fazer os exames necessarios pelo Juiz Geral das Coutadas, e lhe commetterá a sobredita Plantação.

§. IV.

Tendo mostrado a experiencia, que os Couteiros, como actualmente estão estabelecidos em distancia huns dos outros, nunca podem obstar á entrada de caçadores nas Minhas Reaes Coutadas, e muito menos prendellos, para serem punidos: Sou servido, que cada huma das mesmas Reaes Coutadas tenha huma Patrulha volante a cavallo, para sua guarda, composta de hum Cabo, e dos subalternos necessarios, que serão denominados *Moços do Monte*.

§. V.

A Coutada de Muge será guardada por huma Patrulha, composta de hum Cabo, e sete Moços do Monte: A de Salvaterra, e de Benevente terá cada huma sua Patrulha, como a de Muge: A de Camora-Corrêa, e Pancas será formada de hum Cabo, e onze Moços do Monte: E a do Pinheiro constará de hum Cabo, e quatro Moços do Monte.

§. VI.

Sou igualmente servido crear hum Couteiro Geral com inspecção, e jurisdicção sobre as referidas Patrulhas, e sobre todos os Officiaes das Minhas Reaes Coutadas, o qual será com tudo subordinado ao Meu Monteiro Mór em tudo o que diz respeito ao governo, e economia das mesmas Reaes Coutadas, e Montarias.

§. VII.

As obrigações de cada huma das Patrulhas na guarda das Minhas Reaes Coutadas são as mesmas, que tinham os antigos Couteiros extinctos: E suscitando a este respeito as Disposições dos Regimentos das Coutadas, Sou servido declarar as principaes obrigações das referidas Patrulhas, para sua mais facil, e prompta observancia.

§. VIII.

Cada Patrulha he encarregada particularmente da guarda

da do Districto, que lhe for designado ; deve correr continuamente o seu Districto, embaraçar a entrada de caçadores, prendellos no caso de serem encontrados, e remetellos com segurança á cadeia do Districto ; vigiar com muito cuidado sobre os incendios ; não consentir córtes de madeiras, sem licença legal ; e finalmente auxiliar quanto for praticavel a Patrulha do Districto vizinho em tudo o que as circumstancias possão fazer precisa a sua assistencia.

§. IX.

O Cabo da Patrulha dará conta todos os oito dias ao Couteiro geral, das novidades que tiverem acontecido no seu Districto. Destas Contas o Couteiro geral formará huma Mensal, que mandará ao Meu Montei-ro Mór, para subir á Minha Real Presença ; e mandará igualmente outra ao Juiz geral das Coutadas, para proceder segundo o seu Regimento nos casos, que forem da sua Jurisdicção : E o mesmo Juiz geral dará tambem conta ao Meu Montei-ro Mór, das sentenças que proferir contra os Réos, para Me serem igualmente presentes ; sem com tudo suspender a sua execução, senão nos casos, que estão exceptuados no seu Regimento.

§. X.

As mesmas Patrulhas são tambem obrigadas a servir nas Reaes Batidas, conforme lhes for determinado. Ao Meu Montei-ro Mór toca ordenar, e regular as mesmas Reaes Batidas ; na sua ausencia exercitará estas funções o Couteiro Geral ; e na falta de ambos o Cabo da Patrulha do Districto.

§. XI.

Para Cabos das Patrulhas, e para Moços do Monte serão escolhidas PESSOAS, que tenham idade, saude, e robustez para resistir aos trabalhos, que das mesmas se requerer ; que tenham além disso conhecimento de Coutadas ; e que devendo empregar todo o seu tempo neste serviço, não tenham outras applicações, que as possão embaraçar, e distrahir : Por tanto os Lavradores, que tiverem Terras de Lavoura, e Gados nas mesmas Reaes Coutadas, não poderão ser empregados no serviço das Reaes Coutadas.

( 5 )

§. XII. O Couteiro geral será obrigado a visitar frequentemente os Districtos das referidas Patrulhas; indagar, e examinar ocularmente por meio de huma Revista Mensal se os Cabos das Patrulhas, e Moços do Monte tem cavallos capazes, para preencherem as suas funções no gyro das Coutadas; e se cumprem tudo o que lhes está mandado, principalmente a obrigação de andarem gyrando continuamente os Districtos das Coutadas, cuja guarda lhes foi confiada: E achando que algum dos Cabos, ou Moços do Monte he negligente nos seus deveres, o admoestará, e logo que reincidir o poderá suspender, dando conta ao Meu Montei-ro Mór, e propondo outro para ser nomeado em seu lugar.

§. XIII. O mesmo Couteiro geral deve ter, além das qualida-des de probidade, e zelo pelo Meu Real Serviço, intel-ligencia conhecida de materia de Coutadas, e actividade para desempenhar as importantes obrigações inherentes ao seu cargo; e Hei por bem que fique responsavel pelo bom, ou máo serviço das Patrulhas, e mais Officiaes das Reaes Coutadas, concedendo-lhe nesta consideração a especial fa-culdade de propôr ao Meu Montei-ro Mór todos os Offi-ciaes das Minhas Reaes Coutadas, que ora Determino, e os que para o diante forem; os quaes o mesmo Meu Mon-teiro Mór confirmará, mandando-lhes passar as suas com-petentes Cartas.

§. XIV. Estabeleço ao Couteiro geral o Ordenado de duzen-tos e quarenta mil reis por anno; a cada hum dos Cabos das Patrulhas duzentos e dez mil reis; e aos Moços do Monte o Ordenado de duzentos mil reis, todos livres de Decima, pagos no Meu Real Erario: E vencerão todos, além do dito Ordenado, vinte e cinco mil reis cada anno para hum vestido, e dous moios de cevada para hum ca-vallo, pagos pelo mesmo Almoxarifado, por cuja Folha serão satisfeitos os Couteiros extinctos.

§. XV. Além dos sobreditos Officiaes, haverá dez Empraza-

dores , e dous Lobeiros , que servirão como até agora de Emprazadores , e Lobeiros , sómente com os Ordenados que ora percebem ; e que serão subordinados ao Couteiro geral , e por elle propostos da mesma sorte , que o são os outros Officiaes das Minhas Reaes Coutadas.

§. XVI.

O Meu Monteiro Mór terá sobre o Couteiro , Patrulhas , Emprazadores , e Lobeiros toda a Jurisdição , e authoridade , que até agora exercitava pelo seu Regimento sobre os Officiaes extinctos das Coutadas ; e todos servirão por nomeação , e Carta sua , como se ha praticado até o presente.

§. XVII.

Se acontecer que qualquer dos Cabos das Patrulhas , Moços do Monte , Emprazadores , e Lobeiros haja de infringir as Disposições dos Regimentos das Coutadas , ou houver de violar o que Sou Servido Determinar neste Alvará , He Minha Real vontade que sejam punidos com todas as penas estabelecidas contra os Transgressores das sobreditas Disposições ; e que além disso fiquem sujeitos ás mais penas , que Eu houver por bem impôr a Meu Real Arbitrio.

§. XVIII.

Suscitando as Disposições do Regimento do Monteiro Mór , Mando , e Defendo , que nenhuma Pessoa , de qualquer estado , ou condição que seja , mate dentro das Minhas Reaes Coutadas , e legua e meia nas suas vizinhanças , Porco , Veado , ou qualquer outra caça , nem lhes arme armadilhas de qualquer qualidade que sejam , debaixo das penas declaradas no mesmo Regimento , que Mando se cumprão , e executem sem a menor demora , ou dilação.

§. XIX.

Ficão incursas nas penas declaradas no Paragrafo antecedente todas as Pessoas , que agazalharem nas suas casas Caçadores ; que receberem , ou guardarem carne de caça vedada ; que derem ajuda , ou favor para se perpetrarem taes delictos ; e igualmente as que comprarem a mesma carne , e pelles de Veado : E prohibo debaixo das mesmas

( 7 )

penas o uso da referida carne, e das pelles de Veado, não só nos Districtos coutados, mas ainda cinco leguas ao redor; salvo levando Guia do Couteiro geral, ou do Cabo da Patrulha do Districto: e a mesma Guia será tambem necessaria aos Mestres das Fabricas de cortumes estabelecidas dentro, ou fóra do termo das cinco leguas, para legalizarem as pelles, que houverem de cortir, e para evitarem assim as penas assima determinadas, a que em caso de contravenção ficão igualmente sujeitos.

§. XX.

Nenhuma Pessoa de qualquer condição que seja, á excepção dos novos Officiaes das Coutadas, poderá ter Espingarda em sua casa, ou fóra della; tanto dentro dos novos limites das Minhas Reaes Coutadas, como legua e meia nas suas vizinhanças, sob pena de ser reputado Caçador clandestino, e de ser punido com as penas, que ficão declaradas no paragrafo dezoito.

§. XXI.

Prohibo os cães sabujos nas Minhas Reaes Coutadas, e permitto sómente os cães rafeiros para a guarda dos gados.

§. XXII.

Igualmente prohibo a entrada de cabras nas Minhas Reaes Coutadas, e permitto que nas mesmas possa entrar todo o gado vacúm. E como a experiencia tem mostrado que os fógos, que se tem visto tão frequentemente nas ditas Reaes Coutadas, tem por fim melhorar as Pastagens para proveito dos gados: Sou servido declarar, que os donos dos gados, que assim entrarem nas mesmas Reaes Coutadas, e os seus Pastores, ou Guardas, ficarão huns, e outros sujeitos á pena de poedores de fogo, todas as vezes que houver incendios, e não se provar o verdadeiro delinquente: o dono do gado pela sua parte pagará o damno, que resultar do incendio; e o Pastor, ou Guarda será castigado com as penas do Regimento: o terreno queimado ficará vedado por hum anno; e o dono dos gados, que soffrer a pena referida, ficará privado para sempre da liberdade de metter seus gados nas terras das Minhas Reaes Coutadas, sob pena de lhe serem tomados por perdidos,

e

e de ser expulso o Official, que der licença, ou consentir na entrada dos gados de semelhantes Pessoas.

§. XXIII.  
Para que tenham o seu devido effeito as disposições do Paragrafo antecedente: Hei por bem, que nenhum Lavrador, ou Proprietario de gados possa metter suas manadas nas Minhas Reaes Coutadas, sem licença por escrito do Cabo da Patrulha do Districto. Para este fim terá o dito Cabo hum livro rubricado pelo Juiz geral das Coutadas, no qual se abrirá hum assento, declarando-se nelle o nome do Lavrador, ou Proprietario, e o do seu Pastor; o número de cabeças, que compõe a sua Manada; o terreno em que o mesmo gado deve pastar; e as penas a que huns, e outros ficão sujeitos; assinando o mesmo assento o sobredito Cabo, e o Lavrador, ou Proprietario por si, ou por seu Procurador.

§. XXIV.  
Prohibo que se fação Carvoarias nas Minhas Reaes Coutadas, porque está tambem demonstrado, que os Carvoeiros pelos seus descuidos são causa muitas vezes dos fógos, que tem havido nas mesmas Reaes Coutadas.

§. XXV.  
Sendo as Atalhadas o unico meio de cortar a continuação dos incendios, quando venha a atear-se o fogo em alguma das Moutas das Minhas Reaes Coutadas; o Meu Monteiro Mór terá todo o cuidado em mandar fazer as ditas Atalhadas em tempo proprio, e queimar o mato, que dellas resultar, assim como o que ficar dos desbastes das Moutas, preferindo o methodo das incinerações; fazendo queimar o mato depois de o ter cuberto com terra; pois deste modo se formão melhores pastagens, e não ha risco de que o fogo possa communicar-se.

§. XXVI.  
Na abolição, e extinção dos Officios de Coutadas, e Montarias com os seus Privilegios, ficão, e são comprehendidos os Juizes de Coutadas com os seus Officiaes; e da publicação deste Alvará em diante farão as suas vezes os Juizes Territoriaes, ou sejião de Vara branca, ou Ordinarios; ser-



( 9 )

vindo-lhes de Regra os Regimentos dos Juizes das Coutadas. Além d'isso Mando, que os Juizes dos Districtos de cinco leguas ao redor das Minhas Reaes Coutadas perguntem nas Devassas Janeirinhas em Auto separado, e recebão denuncias na fórma do Regimento dos crimes das Coutadas; remetendo os Autos, que assim formarem, ao Juiz Geral das Coutadas, para proceder contra os culpados, segundo seu Regimento. E Mando outrossim, que os ditos Juizes Territoriaes, ou dos Districtos das cinco leguas, apresentem tambem Certidão do Juiz Geral das Coutadas, para se qualificarem nas suas Residencias, e poderem obter as Certidões de corrente, com que devem requerer os Despachos a que aspirarem.

§. XXVII.

Querendo attender aos Officiaes das Minhas Reaes Coutadas, que Me tenham bem servido, mas que por motivos relevantes não possão continuar no serviço da guarda das mesmas Coutadas, incorporados nas Patrulhas, que ora Sou servido crear: Hei por bem que o Meu Monteiro Mór, fazendo huma Relação de todos os ditos Officiaes de Coutadas, justamente impossibilitados, com a declaração dos annos que servirão, e dos motivos da sua incapacidade para o novo serviço que delles se requer, Me proponha as compensações, que poderei dar a cada hum dos mesmos Officiaes, segundo os principios da Justiça, e da Equidade.

§. XXVIII.

As Matas, que não são Coutadas, mas que até o presente tem sido guardadas por Monteiros Móres, e Monteiros Pequenos, que Sou servido extinguir, serão guardadas pelo methodo assim estabelecido: E para que esta Guarda seja regulada com proporção ao Terreno, e ás Matas, que existirem: Ordeno ao Meu Monteiro Mór, que faça logo proceder pelo Juiz Geral das Coutadas a hum exame das Matas Reaes, que existem; do estado, em que se achão; da extensão de cada huma; e dos Officiaes, que são empregados na sua guarda, para que dando-me depois conta de tudo, com o seu Parecer, Eu haja de Determinar, e Regular as Patrulhas necessarias.

E

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , embargo , intelligencia , ou modificação alguma , qualquer que ella seja ; ficando com tudo em seu vigor o Regimento do Monteiro Mór , em tudo o que por este Alvará se não achar derogado.

Pelo que: Mando ao Meu Monteiro Mór ; Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da Fazenda ; Desembargadores , Juizes , Justiças , e Officiaes dellas , e mais Pelloas , a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer , o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum ; e não obstantes quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Estilos contrarios , que todos , e todas para este effeito sómente Hei por derogados , como se de todas , e de cada hum delles fizesse especial menção , ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos , Mando ao Doutor José Alberto Leitão , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos , e Dominios , o faça publicar na Chancellaria , e envie os Exemplares delle debaixo do Meu Sello , e seu final aos Corregedores das Comarcas , e mais Pelloas , a quem tocar ; registando-se em todos os lugares , aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás ; e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos vinte e hum de Março de mil e oitocentos.

## PRINCIPE :::

*Marquez Mordomo Mór.*

***A**lvará com força de Lei , pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem reduzir , e limitar as suas Reaes Coutadas ;*

( 11 )

*das ; estabelecer huma nova fôrma para sua guarda ; promover a conservação das Matas , e sua plantação ; e revogar os Privilegios aos Officiaes das Reaes Coutadas , e Montarias ; tudo na fôrma affima declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

*Antonio Pereira de Figueiredo o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em o Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 96. verso. Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Maio de 1800.

*Melitão José Alvares da Silva.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 24 de Maio de 1800.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 127. vers. Lisboa 24 de Maio de 1800.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Regia Officina Typografica.

das; effabreter hanc neca fozna puz fua gaudia; puzmo-  
vix a confectio de hanc hanc, e fua puzmo-  
or Privilegio de Officio de fua gaudia; e fua  
vix; fudo na fua effabreter hanc.

Para Vossa Alteza Real ver.

Antonio Pereira de Figueiredo o 1.º

Registado na Secretaria de Estado do Negocio do  
Reino em o Livro IX das Cartas, Alvaras, e Licen-  
cias fol. 102 verso. Nella Senhala de Lisboa em 21 de Maio  
de 1800.

Miguel Jose Alvariz da Silva

Jose Alberto Faria

Foi publicado este Alvará com forza de Lei na Chan-  
cellaria Mor da Corte e Reino. Lisboa 24 de Maio de  
1800.

Francisco Jose Correa de Almeida

Registado na Chancellaria Mor da Corte e Reino no  
Livro das Leis a fol. 127 verso. Lisboa 24 de Maio de 1800.

Miguel Antonio Pereira da Silva

Na Regia Officina Typographica



**S**ENDO-ME presente em Consulta da Junta Pro-  
 visional do Meu Real Erario a decadencia, a que  
 se acha reduzido o rendimento do Subsidio Litera-  
 rio, tanto pela froxidão, e abusos introduzidos na  
 sua arrecadação, como pelo dolo, com que a maior parte  
 dos Lavradores occultão consideraveis porções dos generos,  
 de que se deduz, com grave damno da Pública Educação a  
 que he applicado, e inobservancia das Leis, Alvarás, e In-  
 strucções, que lhe respeitão; e não sendo bastantes as Or-  
 dens, que pela extincta Meza da Commissão Geral, e pelo  
 Meu Real Erario se tem expedido para avivar a sua ob-  
 servancia, até estranhando a huns pela negligencia, e a ou-  
 tros pela omissão: Querendo occorrer, e providenciar sobre  
 o referido, e ainda mesmo augmentar os Estudos das Es-  
 colas menores destes Reinos, para que os Meus Fieis Vaf-  
 fallos hajão de gozar do grande beneficio, que delles lhes  
 resulta, passando aos Estudos das Sciencias, e Faculdades  
 Academicas, e a outros destinos: Sou Servido Ordenar, que  
 o Subsidio Literario das Provincias deste Reino se arremate  
 dividido por Comarcas, ou ainda por Termos, tendo princi-  
 pio a sua arrematação na futura colheita do presente anno,  
 de-

debaixo das Condições, que com este baixão, assignadas pelo Marquez Meu Mordomo Mór, exceptuando com tudo o que respeita á Companhia dos Vinhos do Alto Douro, que Mando se arrecade como até agora pela mesma Companhia. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça logo executar. Palacio de Quéluz em finco de Abril de mil e oitocentos.

*Com a Rubrica de SUA ALTEZA*

**O PRINCIPE REGENTE** *Nosso Senhor.*

**S**endo-me presente em Conselho da Junta Provisional do Meu Real Erario a decencia, a que se acha reduzido o rendimento do Subsidio Literario, tanto pela floxidão, e abalos introduzidos na sua arrecadação, como pelo dolo, com que a maior parte dos Lavadores occultão consideraveis porções dos generos, de que se deduz, com grave damno da Publica Educação a que he applicado, e inobservancia das Leis, Alvarás, e Instructões, que lhe respeitam; e não sendo bastantes as Ordens, que pela extinta Mesa da Commissão Geral, e pelo Meu Real Erario se tem expedido para avivar a sua observancia, até estranhando a hums pela negligencia, e a outros pela omissão: Querendo occorrer, e providenciar sobre o referido, e ainda mais augmentar os Estudos das Escolas menores destes Reinos, para que os Meus Fieis Vassallos hajão de gozar do grande beneficio, que dellas lhes resulta, passando aos Estudos das Sciencias, e Faculdades Academicas, e a outros destinos: Sou servido Ordenar, que

**Na Regia Officina Typografica.**

o Subsidio Literario das Partes de Beira, e do Alentejo, dividido por Comarcas, ou ainda por Termos, tendo principio a sua arrecadação na futura colheita do presente anno de

# CONDIÇÕES,

Com que se ha de arrematar o Subsídio Literario das Comarcas do Reino.

## I.

Com condição, que além do preço principal deste Contrato livre para a Fazenda Real, ha de pagar mais o Contratador hum por cento para a Obra Pia, na fórmula da Doação confirmada ultimamente pelo Alvará de Lei do 1.º de Agosto de 1752, e mais dous por milhar.

## II.

Com condição, que outrossim mais ha de pagar por huma vez ao tempo da arrematação meio por cento para as Alçadas, ou Bolcinho; e outro meio por cento ao Corretor da Fazenda: duzentos mil reis para esmolas; e vinte mil reis de Ordinaria para o Santissimo Sacramento de Santa Engracia, mostrando-se primeiro feito della novo assento nos Livros do Conselho; e em quanto se não mostrar o tal assentamento, a pagará no Real Erario.

## III.

Aos Contratadores ficará pertencendo o rendimento do Subsídio Literario da respectiva Comarca, ou Termo (á excepção dos Legados) pelo preço, que constará da sua arrematação; e poderão dividir, e arrendar em ramos os diversos Districtos da mesma Comarca, ficando elles Contratadores, e seus Rendeiros obrigados pelas respectivas divisões; e gozarão os Privilegios, de que gozão os Rendeiros da Real Fazenda, que não estiverem, ou ao diante forem regulados em parte, ou em todo.

## IV.

Os manifestos serão feitos na conformidade do Alvará, e Instrucções de 7 de Julho de 1787 pelos Juizes, a quem estão commettidos, ou por commissão sua, estando impedidos, a que deverão elles Contratadores sempre assistir, ou  
seus

seus Procuradores, Feitores, e Administradores para requererem o que lhes convier, tomando a lembrança do que precisarem para a sua cobrança; não concorrendo porém no tempo da Lei, se procederá á sua revelia, e poderão nomear as pessoas, que lhes parecerem necessarias para a boa arrecadação do seu Contrato com Provimentos competentes.

V.

Nos referidos manifestos se observará o que estabelece o Edital de 18 de Agosto de 1788, declarando os Lavradores a quantidade que recolherão em mosto, liquidando-se para o pagamento desta Collecta com o abatimento de 20 por cento, ou de cinco almudes por cada Pipa de vinte e cinco para quebras; e aonde a Uva de tinta se prepara á parte, se liquidará com igual abatimento, observando-se inteiramente o que dispõe o mesmo Edital, quanto ao Vinho verde, vulgarmente chamado de enforcado, e as Aguas-ardentes, e Vinagres, que forem extrahidos dos mesmos Vinhos, ou das suas balças.

VI.

De todos os Vinhos assim manifestados pertencerá a elle Contratador 12 reis por cada almude do maduro, 5 reis por almude do verde, 48 reis por cada almude de Agua-ardente, 6 reis por cada almude de Vinagre, sendo estes dous ultimos generos fabricados de vegetaes, não se pagando cousa alguma das Aguas-pés, e Misturas, com tanto que não haja fraude; havendo-a porém da parte dos Lavradores, reduzindo grande porção de seus Vinhos, ou todos a Mistura para tirarem utilidade delles por effeito de venda, se cobrará destes o Imposto Literario, regulando-os como Vinhos verdes, devendo sempre entender-se livres as Aguas-pés, e as mesmas Misturas, quando seião gastas no uso dos homens de trabalho; e como succede muitas vezes que ou pela fraqueza das Terras, ou pelos casos accidentaes das colheitas seião os Vinhos baixos, e inferiores, sempre se entenderão como maduros para a contribuição Literaria; pois que estes accidentes não destroem a natureza do genero.

VII.



VII.  
 Que a terça parte dos sequestros, applicada ao Cofre do Subsídio Literario pelo Paragrafo 8.º do Alvará de 7 de Julho de 1787, ficará pertencendo a elles Contratadores, assim como o Subsídio do Vinho, que transitar de humas para outras Terras sem guia do mesmo pagamento, ou seja da producção das Terras da Comarca, ou de fóra della.

VIII.  
 Que a cobrança de todo o referido será feita por elles Contratadores, seus Procuradores, Feitores, ou Administradores, pagos á sua custa, correndo por sua conta a despeza de Livros, Rubricas, e Bilhetes para os manifestos, tanto os que são necessarios na Provedoria, que rubricará o Provedor, como os que respeitão a cada Districto, que serão rubricados pelos respectivos Juizes de Fóra, ou Ordinarios, onde os não houver de Vara branca.

IX.  
 Que elles Contratadores serão obrigados a entregar no Cofre das Terças da Comarca á ordem do Provedor a importancia da Folha dos Ordenados dos Professores, e Mestres em quatro quarteis adiantados para se distribuirem na conformidade das Ordens que tem, e que de novo se lhes expedirem pelo Real Erario; e o resto do preço do seu Contrato será entregue na Thesouraria Mór do mesmo Real Erario em dous pagamentos iguaes; a saber: o primeiro em Janeiro de 1801; e o segundo em Julho do mesmo anno, até findar o tempo do Contrato, apresentando os Conhecimentos das entregas na respectiva Provedoria para nella serem registados, podendo o Provedor proceder a sequestro contra elles Contratadores, não se lhe apresentando em tempo competente.

X.  
 Que poderão elles Contratadores cobrar executivamente as dividas, que se ficarem devendo do tempo do seu Contrato dentro em seis mezes, depois de findo, perante qual-  
 quer

28  
quer dos Ministros da Comarca, competendo-lhe a este fim os mesmos Privilégios de que goza a Real Fazenda para a cobrança das suas dividas.

XI.

Finalmente elles Contratadores renuncião todos os casos sólitos, ou insólitos, cogitados, ou não cogitados, ordinarios, ou extraordinarios, não podendo allegar esterilidades, perdas, ou damnos, nem pedirem encampações na fôrma do §. 34. do Tit. II. da Lei de 22. de Dezembro de 1761.

XII.

Que os Contratadores serão obrigados em sessenta dias, contados do tempo determinado para o pagamento, e espera, a apresentarem os Conhecimentos da entrega no Real Erario ao Tribunal, aonde contratarão, com a pena de se proceder contra elles a sequestro, e remoção do Contrato, ficando sempre obrigados a completar toda a falta, que houver para inteiro pagamento dos preços dos seus Contratos.

*Belchior Felis Rebello.*

Na Regia Officina Typografica.

18 de Abril de 1850

Ampliação do § 3 do Alvará  
de 11 de Maio de 1770 sobre

27



Manifesto de D. J. J.  
me

**S**ENDO-ME presente em Consulta da Junta Provisio-  
nal do Erario Regio as muitas, e importantes Denún-  
cias de Sommas, que nestes ultimos annos não tinham  
sido manifestadas para o pagamento da Decima, pe-  
lo que estavam os Denunciados incursos no perdimen-  
to comminado pelo Alvará de onze de Maio de mil setecen-  
tos e setenta; e conformando-me com o seu Parecer, em at-  
tenção a alguns justos respeitos para os escusar, e conceder-  
lhes o Indulto do paragrafo terceiro do mesmo Alvará: Sou  
servido perdoar a pena, em que os referidos Denunciados ti-  
nhão incorrido; e mandar que se lhes acceite o pagamento  
da Decima que deverem; remettendo-se as verbas das sobre-  
ditas dividas aos Superintendentes respectivos para as fazerem  
lançar em Manifesto: E concedo o tempo de tres mezes, pa-  
ra que dentro d'elle todas as outras Pessoas, ainda não Denun-  
ciadas, possão fazer os competentes Manifestos nas Superinten-  
dencias aonde competir, sem que neste tempo concedido se  
acceite Denúncia alguma; passado o qual, se tomarão, e pro-  
cessarão as Denúncias na fórma do referido Alvará. O Con-  
selho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar.  
Palacio de Queluz em dezoito de Abril de mil e oitocentos.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.*

Reg. a fol. 46.

Na Regia Officina Typografica.



ENDO-ME presente em Consella da Junta Provisio-  
nal do Estado Regio de Minas, e importantes Denun-  
cias de Sommas, que nelle se acham, e não ha  
ũa manifestada para o pagamento da Decima, pe-  
lo que estavão de Denunciar incursos no perdime-  
to committido pelo Alvará de 17 de Maio de mil setecen-  
tos e setenta; e conformando-me com o seu Parecer, em ar-  
teção a alguns justos respectos para os elctos, e conceder-  
hes o indulto do pagamento de decima Alvará: Sou  
servido perdoar a pena, em que os referidos Denunciados ti-  
nhão incorrido; e mandar que se lhes accite o pagamento  
da Decima que deverem; temendo-se as verbas das sobre-  
ditas dividas aos Superintendentes respectivos para as fazerem  
lançar em Manifesto: E concedo o tempo de tres mezes, pa-  
ra que dentro delle todas as outras Pellas, ainda não denun-  
ciadas, possam fazer os competentes Manifestos nas Superinten-  
dencias donde competir, sem que neste tempo concedido se  
accite Denuncia alguma; passado o qual, se tornará, e pro-  
cessará as Denuncias na forma do referido Alvará. O Con-  
selho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar.  
Palacio de Queluz em dezoto de Abril de mil e oitocentos.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. 2.

Reg. a fol. 46.

Na Régia Officina Typographica.

26 de Abril de 1854

Art.º de Guerra da  
Marinha 28



**U O PRINCIPE REGENTE**  
Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo sido por Mim approvados provisionalmente, em Resolução de Consulta do Conselho do Almirantado de vinte e cinco de Setembro de mil setecentos noventa e nove, os Artigos de Guerra, que este Tribunal fez subir á Minha Real Presença, e Me parecêraõ convenientes para manter na sua devida ordem o Serviço, e Disciplina das Minhas Esquadras, e Armada Real, conforme o Regimento Provisional, que igualmente Fui servido Approvar por Decreto de vinte de Junho de mil setecentos noventa e seis: E considerando ao mesmo passo quaõ necessario, e indispensavel he ao Meu Real Serviço, e ao público socego dos Meus Fieis Vassallos, que em nenhum tempo se ponha de baixo de qualquer pretexto a mais leve dúvida, ou embaraço á exactissima, e inteira observancia dos referidos Artigos, sem o que se tornaõ inuteis as Providencias mais acertadas: Hei por bem, e Mando, que tudo quanto nos mesmos Artigos se acha estabelecido, e confirmado pela sobredita Resolução de Consulta, tenha força, e authoridade de Lei, para que na sua conformidade, e sem modificação, ou interpretação alguma se hajaõ de julgar prompta, e inviolavelmente os casos que occorrerem. Consequentemente Estabeleço, que achando-se algum Official do gráo de Capitão de Mar e Guerra, e dahi para cima, comprehendido em culpa grave contra o dito Regimento, e Artigos, seja logo prezo por ordem do Conselho do Almirantado, e na sua falta pelo Commandante da Armada,  
Es-

Esquadra, ou Náo de Guerra em que existir o criminoso, nomeando-se-lhe successivamente Conselho de Guerra, e procedendo-se a final Sentença pelo merecimento dos Autos, que se lhe deveráo formar. E para que em objecto taõ importante ninguem possa escusar-se a titulo de ignorancia: Determino, que todos os Almirantes, Vice-Almirantes, Chefes de Esquadra, e Divisaõ, Capitães de Mar e Guerra, e mais Officiaes da Marinha, sejaõ obrigados naõ só a ter o mencionado Regimento, e Artigos, mas tambem a instruir-se nelles por modo competente, debaixo da pena do perdimento do Posto contra os que se mostrarem destituídos dos conhecimentos, que lhes devem ser inseparaveis em razãõ do seu Emprego. Ordeno igualmente a todos os referidos Officiaes, que cada hum, segundo o Posto que exercitar, empregue a sua authoridade, e efficacia em fazer observar com a maior exactidaõ o sobredito Regimento, e Artigos; devendo persuadir-se, que assim como por huma parte Me darei por bem servido dos que com zelo, e actividade preencherem esta obrigaçaõ indispensavel, que lhes Imponho; incorrerãõ por outra parte no Meu Real Desagrado os que, esquecidos dos seus deveres, se houverem com negligencia, ou indifferença em similhante materia.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, ou Resoluções em contrario; porque todas, e todos Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma fizesse literal, e especifica mençaõ. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e a sua observancia haja de durar mais de hum

anno, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinação. E este Original se guardará no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos vinte e seis de Abril de mil e oitocentos.

## PRINCIPE . . .

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

*Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real He servido Dar força de Lei aos Artigos de Guerra, estabelecidos para o Serviço, e Disciplina da Armada Real, e confirmados provisionalmente em Resolução de Consulta do Conselho do Almirantado de vinte e cinco de Setembro de mil setecentos noventa e nove, Ordenando, que elles se observem exacta, e inviolavelmente, sem modificação, ou interpretação alguma; tudo na fórma affirma declarada.*

*Para Vossa Alteza Real ver.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, a fol. 167 vers. do Livro I. das Cartas, Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado. Nossa Senhora da Ajuda, em 16 de Maio de 1800.

*Leonardo Antonio Gonçalves Basto.*

*José Pedro da Costa Moya Villas-Boas o fez.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

PRINCIPAL

...ano, sem embargo das Ordenações que o costume  
...ano, sem embargo das Ordenações que o costume  
...ano, sem embargo das Ordenações que o costume

D. Rodrigo de Sousa Coutinho

Alexandre de Gusmão  
...ano, sem embargo das Ordenações que o costume  
...ano, sem embargo das Ordenações que o costume  
...ano, sem embargo das Ordenações que o costume

Para Vossa Alteza Real ver

...ano, sem embargo das Ordenações que o costume  
...ano, sem embargo das Ordenações que o costume  
...ano, sem embargo das Ordenações que o costume

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo





**T**ENDO a Junta do Commercio feito subir á Minha Real Presença a Consulta sobre o Requerimento de José Caetano Monteiro e Companhia, os quaes pertendião permissão para comprar na Asia dous Navios de Teca, e para os trazer ao Porto Franco com a sua Carga; e havendo aquelle Tribunal combinado esta materia em toda a sua extensão, com as relações, e interesses Commerciaes da Nação: Sou Servido, em conformidade da Resolução da mesma Consulta, declarar, que se não devem reputar nocivas á construcção Naval, que se executa no Reino, as compras dos Navios fabricados da excellente madeira de Teca, na Asia; e que por tanto he licito a todo o Negociante Nacional effectuar as mesmas compras; bem como lhe he licito o comprar quaesquer Navios de construcção Estrangeira. Em quanto porém á concessão geral, para entrarem no Porto Franco as Fazendas da Asia, como de semelhante faculdade se podem seguir graves danos aos Meus Reaes Direitos, introduzindo-se as mesmas Fazendas no Reino por Contrabando: Hei por bem Determinar, que daqui em diante se não admitta no Porto Franco a entrada de Fazendas de Bengala, ou da Costa de Coromandel, e da China, permittindo sómente, que nas Alfandegas de Sahida se despachem por baldeação aquellas Fazendas da Asia, que constar são realmente destinadas para o consumo das Nações Estrangeiras, e que tiverem dado primeiramente a sua competente Entrada nas respectivas Alfandegas. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar pelas competentes Estações. Palacio de Queluz em 19 de Maio de 1800.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.*

Na Regia Officina Typografica.

Comandante



**T**endo a Junta de Commercio do Porto de Lisboa  
 Real Presença a Conselho sobre o Reparamento  
 de José Carlos Monteiro e Companhia, os quaes  
 petição permittida para comprar na Asia duas  
 Navios de Lica, e para os trazer ao Porto Franco  
 com a sua carga; e havendo aquelle Tribunal considerado  
 que em toda a sua extensão, com as relações, e interelles  
 do Commercio da Navegação, em conformidade da Re-  
 solução da mesma Real Presença, de que se não deveu re-  
 suar a construção Naval, que se executa no Reino, as  
 companhias dos Navios fabricados de excellentes madeiras de Lica,  
 na Asia; e que por tanto he lícito a todo o Negociante Nacio-  
 nal effectuar as mesmas compras; bem como lhe he lícito o com-  
 pra de qualquer Navio de construção Estrangeira. Em quanto  
 porém a concessão geral, para entrarem no Porto Franco as Fa-  
 xendas da Asia, como de semelhante facultade se podem seguir  
 graves danos aos Meus Reaes Dignos, introduzindo-se as mes-  
 mas Faxeiras no Reino por Comprehensão: Hei por bem Decree-  
 mar, que daqui em diante se não admitta no Porto Franco a  
 entrada de Faxeiras de Bengala, ou da Costa de Coromandel,  
 e da China, permittido sómente, que nas Aldeas de Sabi-  
 da se despachem por baldação aquellas Faxeiras da Asia, que  
 consistir são tratamente de Faxeiras para o consumo das Naves  
 Estrangeiras, e que seivem dado primeiramente a sua compra  
 de Faxeiras nas respectivas Aldeas. O Conselho da Fazenda  
 o tenha assim entendido, e seja executado pelas competentes Au-  
 toridades. Palacio de Queluz em 19 de Maio de 1800.

Com a Real Presença do PRINCIPLE REÇEIVE M. S.

N.º Regia Ordina Typographica

31 de Maio de 1850

31

*Providencia q. a. l. m. o.  
Lixava de Apolices  
pequenas*



**I**U o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-Me sido presente, em Consulta da Junta Provisional do Erario Regio, a necessidade que havia de estabelecer por hum modo sufficiente, e prompto a Amortização do Papel Moeda, applicando para este fim não sómente as Consignações já destinadas para os Juros, e Amortização das Apolices do Novo Emprestito, mas tambem aquelles Recursos, que permittisse o estado da Fazenda, e ainda mesmo aquelles subsidios, que a Fidelidade dos Meus Vassallos Me facilitava: Por quanto a grande perda que soffria a Minha Real Fazenda, em razão do excessso dos preços, e dos Juros; a oppressão que sentião as Classes Pensionarias do Estado com os Descontos; o embaraço para a Circulação; a Carestia dos Generos, e outros muitos inconvenientes, que tinhão occorrido, erão tudo urgentes motivos, que merecião a Minha Real Attenção, para que usando do Poder Supremo, que Me incumbe exercitar em beneficio dos meus Povos, houvesse de evitar tão ruinosas consequencias, Mandando pôr em prática todos os meios, que tinhão feito conhecer a discussão, e exame, a que se tinha procedido do estado das Rendas Reaes desde a Creação da sobredita Junta: E tomando na Minha Real Consideração todo o referido: Sou Servido Mandar, que se proceda á Amortização do Papel Moeda, e impôr para esse necessario fim hum Subsidio nos Vinhos, o qual com as mais applicações, que ao diante serão declaradas, ficará temporariamente destinado para a Amortização, na fórmula seguinte.

I. Hei por bem haver por findas as Emisões das Apolices pequenas, estabelecidas pelo Alvará de treze de Julho de mil setecentos noventa e sete, já suspensas em quanto se procedia ao exame do estado dos Rendimentos Reaes; e dos Recursos que se podião praticar, por Mim encarregado á Junta Provisional do Erario Regio: E Mando que se não fação novas Emisões das referidas Apolices, com as quaes se augmente a sua actual Importancia, para que sobre esta somma haja de principiar, e proseguir a Amortização, que Determino. As Apolices que existem das Emisões, que se tem  
\*  
fei-

feito desde o sobredito anno, continuarão a gyrrar, e circular, na fórma que determina o sobredito Alvará: E quando houverem de fahir do Meu Real Erario, se lhes porá novo Sello, para da sua data se contar o anno do Juro. Exceptuo porém o caso sómente de ser necessario fazer a Renovação dos Exemplares das referidas Apolices, com o Valor, e Sellos, que Eu for Servido Ordenar, para se suppirem em igual quantia aquellas, que não puderem circular por laceradas.

II. Ampliando a Determinação do Alvará de treze de Março de mil setecentos noventa e sete: Sou Servido encarregar á Junta da Administração das Consignações applicadas ao Juro do novo Emprestito o proceder tambem á Amortização das Apolices, estabelecendo-se para esse fim hum Coffre separado, e servindo-lhe de Regimento o que neste Alvará lhe vai determinado.

III. De todos os Subsídios destinados para os Juros, e Amortização das Apolices, remetterão os Corregedores, Provedores, e mais Pessoas encarregadas da sua cobrança, no tempo competente, a Relação dos Lançamentos, ou Rendimentos ao Meu Real Erario, e outra igual á Junta da Administração para por ellas regular a sua Escripuração; e havendo falta na remessa, ou entrega dos Rendimentos, a Junta dará parte no Meu Real Erario, para se proceder a respeito dos Magistrados, encarregados da cobrança, na conformidade da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, Paragrafo vinte e dous e seguintes, que Mando observar a respeito destes Rendimentos. Os mesmos Magistrados continuarão a cobrança delles na fórma dos seus Regimentos; e aonde não houver Jurisdicção constituida, servirão de Superintendentes das Consignações destinadas por este Alvará os Provedores das Comarcas.

IV. A Junta da Administração fará applicação do rendimento das Consignações estabelecidas no Alvará de treze de Março de mil setecentos noventa e sete, que são a Decima Ecclesiastica, a Decima das Commendas, e o Quinto dos Bens da Coroa, para pagamento dos Juros das Apolices grandes, na fórma que no mesmo Alvará foi estabelecida. O que exceder, será applicado para o pagamento dos Juros das Apolices pequenas: E quando houver remanecente, este será

des-

( 3 )

destinado para a Amortização das Apolices grandes, que pelo Meu Real Erario se remetem á mesma Administração, para nella serem supprimidas, e queimadas. Como porém para commodidade do pagamento dos Juros das Apolices pequenas, elle tem sido até agora feito no Meu Real Erario: Mando, que logo que se possa preencher o computo da totalidade dos Juros, tanto das Apolices grandes, como das Apolices pequenas, se faça pela dita Administração o pagamento de todos os Juros, e ficará continuando o mesmo pagamento por estas Consignações.

V. E por quanto he necessario, que para chegarem estes Rendimentos á sobredita applicação do pagamento de todos os Juros, elles sejam cobrados com exacção: Pelo que pertence á Decima Ecclesiastica, em que com tão louvavel zelo do Meu Real Serviço, e da Causa Pública, o Patriarca, Arcebispos, Bispos, e Prelados, e mais Clero Secular, e Regular destes Reinos tem concorrido com esta prestação: Hei por bem encommendar-lhes, que nos Lançamentos da Decima sigão, no que for applicavel, as Leis, e norma prescripta para o Lançamento da Decima Secular: Que nos Dizimos, Bens de raiz, e mais rendimentos que estiverem arrendados, fação cobrar a Decima pela totalidade dos mesmos arrendamentos, podendo obrigar os Rendeiros a fazerem os seus pagamentos no tempo competente, com pena de sequestro, a que poderão mandar proceder: E aonde não houver arrendamentos, se fará a Cobrança pelos Lançamentos na fôrma praticada.

VI. Na Decima das Commendas: Hei por bem approvar a fôrma da arrecadação que até agora se tem feito pela Meza da Consciencia e Ordens, que Determino continue: E a respeito dos Quintos dos Bens da Coroa, em que se devem renovar todos os annos os Lançamentos, se procederá nelles com a devida exacção; observando-se nos Bens que estiverem arrendados, no que for applicavel, a prática observada a respeito da Cobrança da Decima das Commendas; devendo continuar estes Lançamentos pelos Superintendentes da Decima, a quem foi encarregada esta cobrança.

VII. Determinando o modo, por que se deve proceder á Amortização do Papel Moeda, e destinando os fundos, pelos  
 \* ii  
 quaes

quaes ella se deve fazer : Sou Servido impôr por tempo de dez annos hum subsidio nos Vinhos , tanto nos do Districto , que pertence á Companhia dos Vinhos do Alto Douro , como nos que se despachão na Cidade de Lisboa , o qual será applicado , e destinado para a Amortização das Apolices.

VIII. Pelos Vinhos , que pertencem ao Districto da Companhia do Alto Douro , se pagará hum subsidio de quatro mil reis em cada Pipa de Vinho de Feitoria ; e dous mil e quatrocentos reis em cada huma Pipa de Vinho de Ramo ; naquelles que são lotados na maior taxa , a qual he que deve ficar livre para os Lavradores ; e naquelles Vinhos , que tem menores taxas pela Lei , diminuirá o dito subsidio proporcionalmente.

IX. O pagamento será feito pelos Compradores no Cofre da Junta da Administração da Companhia do Alto Douro , a quem encarrego a Cobrança deste subsidio ; exercitando-se tudo o que depender de Jurisdição contenciosa pelo Superintendente , o Corregedor Provedor da Comarca do Porto : E quando os Vinhos deste Districto venhão ser despachados a Lisboa ; para não pagarem segunda vez este subsidio , se observará a mesma formalidade , que se pratica a respeito da Cobrança do Subsidio Literario.

X. Em beneficio do Commercio dos Vinhos do Alto Douro : Sou Servido , que este subsidio , pelo que pertence aos Vinhos de Embarque , possa ser pago todo em Apolices ; e o que pertencer ao Vinho de Ramo , e consumo , será pago na forma estabelecida pela Lei , metade em Apolices , e metade em dinheiro de metal.

XI. Em cada quartel se remetterá pela Companhia a importancia deste subsidio para a referida Junta da Administração , com a Conta corrente do seu rendimento , e da quantidade , que remette em dinheiro metallico , e em Apolices : E estas as averbará no reverso , declarando-se em cada huma a data da remessa , e que procedem deste subsidio , as quaes na Junta se guardarão para se amortizarem ; e com o dinheiro metallico , a Junta haverá as Apolices da Caixa do Desconto , que recolherá com as mais no Cofre da Amortização.

XII. Dos Vinhos que se despachão nesta Cidade de Lisboa , ou seja para consumo , ou para embarque , se pagará  
nas

( 5 )

nas Mezas da Arrecadação o subsidio de mil quinhentos e sessenta reis por cada huma pipa de vinte e seis almudes, os quaes se cobrarão, além dos mais Direitos; fazendo-se Escripção separada, procedendo-se pela mesma fórma de arrecadação, com que se procede na Cobrança dos outros Direitos; e entregando-se pelos Recebedores o producto deste subsidio na Junta da Administração, para se recolher ao mesmo Cofre.

XIII. Determino, que todas as Loterias que nestes dez annos se fizerem, tanto nesta Cidade de Lisboa, como na Cidade do Porto, sejam destinadas para amortizar Papel Moeda, cessando no em tanto quaesquer outras applicações, por mais attendiveis que fossem, pois todas devem ceder á causa Pública. E em quaesquer Planos que se propuzerem, servirá de regra, que naquellas, que se fizerem em Apolices pequenas, para se darem os Premios em Apolices grandes, o seu Capital será amortizado, e para isso remettido á Junta da Administração; e ao Meu Real Erario se remetterá huma Relação authentica, para por ella se passarem as Apolices grandes dos premios, que se devem dar aos Portadores dos Bilhetes premiados. E naquellas, em que o rendimento for em dinheiro metallico, a parte que pertencer á Minha Real Fazenda se remetterá ao Cofre da sobredita Junta, que haverá Apolices da Caixa do Desconto para se amortizarem.

XIV. Hei outrosim por bem applicar para a Amortização as dividas que devem á Minha Real Fazenda, e que não são ao diante exceptuadas, que forem anteriores ao primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e sete, e que se pagarem nos tres annos de mil oitocentos e hum, mil oitocentos e dous, e mil oitocentos e tres. Para o que Sou Servido admittir a todos os Devedores das referidas dividas anteriores a mil setecentos noventa e sete, a requererem Prestações annuas, as quaes conforme as circumstancias da possibilidade, e boa fé dos Devedores, se concederão por quatro annos, sendo obrigados a pagar a quantia da Prestação nos primeiros dous mezes de cada anno. E nas quantias que no primeiro anno desde a publicação deste Alvará pagarem de mais da Prestação concedida em dinheiro metallico, se lhes abonará dez por cento de gratificação.

No

XV. No Meu Real Erario desde o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e hum se averbarão as Apolices, que pertencerem aos pagamentos destas dividas, excepto das que pertencerem á Decima, Chancellarias, e Cofres particulares; e se remetterão averbadas para a referida Junta; e pelo Dinheiro metallico que entrar dos mesmos pagamentos, se trocarão Apolices, que da mesma fórma irão averbadas para o sobredito Cofre da Amortização.

XVI. Aquellas parcelas, ou sejam em metal, ou em Apolices, que Eu extraordinariamente for Servido Mandar destinar á Amortização, serão remettidas á referida Junta com Relação das quantias em que importão; e averbadas as Apolices no reverso pelo Tribunal, ou Pessoas, a quem for commettida essa diligencia, e pela Junta, se recolherão ao mesmo Cofre.

XVII. No fim de cada semestre, a sobredita Junta da Administração dará Balanço á Caixa dos Juros, e á Caixa da Amortização; poderá fazer os supprimentos, que forem precisos de hum para outro Cofre; e tirará a Relação das dividas, em que se estiver a qualquer destes dous Cofres. Com os saldos, que houver em dinheiro metallico, haverá Apolices da Caixa do Desconto, as quaes averbará, assim como todas as mais Apolices, ainda não averbadas dos rendimentos recebidos; e com a distincção da somma das Apolices, das Estações donde procedem, e das Verbas com que são notadas, apresentará o Balanço, e entregará as Apolices averbadas no Meu Real Erario, para ahi ser examinado, e depois subir á Minha Real Presença. Procedendo-se no Erario Regio a fazer Escripuração necessaria, para ficarem amortizadas, e dando-se-lhes os córtes no acto da averiguação do Balanço, na presença do Presidente do mesmo Erario Regio, na fórma que está estabelecido, se mandarão queimar.

XVIII. Se antes de findar os referidos dez annos estiver concluida a Amortização das Apolices pequenas, se procederá a respeito de todos estes Rendimentos na conformidade do que foi estabelecido nos Alvarás de treze de Março, e de treze de Julho de mil setecentos noventa e sete, observando-se as providencias que nelles forão determinadas.



( 7 )

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Fazenda e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, e Lugares, a quem o conhecimento, e execução deste Alvará competir, o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, nem embargo algum, qualquer que elle seja, sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis, ou Disposições, que se opponhão ao seu conteúdo, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em trinta e hum de Maio de mil e oitocentos.

## PRINCIPE . . .

*Marquez Mordomo Mór.*

*Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real he servido estabelecer a forma da Amortização das Apolices pequenas, mandando-a fazer pela Junta da Administração das Consignações para o Furo do Novo Empréstimo, ampliando os Alvarás de treze de Março, e treze de Julho de mil setecentos noventa e sete; e impondo para a Amortização hum subsidio por tempo de dez annos nos Vinhos do Alto Douro de quatro mil reis em cada Pipa de Vinho de Feitoria,*

e dous mil e quatrocentos reis em cada Pipa de Vinbo de Ramo, e de mil quinbentos e sessenta reis em cada Pipa de Vinbo, que se despacha nas Mezas da arrecadação da Cidade de Lisboa: Applicando tambem o rendimento das Loterias, e dividas anteriores a mil setecentos noventa e sete; tudo na forma affima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real, em Consulta da Junta Provisional do Erario Regio de 28 de Maio de 1800.

*Thomaz Antonio de Villa-Nova Portugal* o fez escrever.

*Lourenço Antonio de Freitas e Azevedo Falcão* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a f. 103. Nossa Senhora da Ajuda em 30 de Julho de 1800.

*Joaquim de Miranda Rebello.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 3 de Julho de 1800.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 135. Lisboa 3 de Julho de 1800.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Regia Officina Typografica.



U o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que em Consulta da Junta Provisional do Meu Real Erario Me foi representado , que sendo na Minha Fazenda o primeiro objecto digno da Minha Real attenção a exacta arrecadação, e cobrança das Rendas Reaes ; muito principalmente o era nas actuaes circumstancias , em que tendo sido necessario augmentar extraordinariamente as despesas da Coroa , se não podião deixar diminuir de valor aquelles rendimentos , que fazião as forças , e os recursos do Estado , para não ter de se exigir dos Povos aquellas sommas , que por meio da boa arrecadação se podião supprir. E ainda que esta materia tenha sido providenciada por muitas , justas , e saudaveis Leis dos Senhores Reis destes Reinos , era necessario com tudo renovar-se a sua observancia por hum modo que ficasse mais accommodado ao estado actual da Fazenda , e que houvesse de fazer effectiva a entrada de todos os rendimentos nos Cofres Reaes : ao que havendo consideração,

I. Ordeno , que todos os Contratos Reaes sejam sempre arrematados em Hasta Publica , em concurso de Licitantes , precedendo Editaes na fórma das Leis da Fazenda , ultimamente renovadas no Alvará de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

II. Hei por bem que mais se não accete por nenhuma Repartição , ou Tribunal requerimento algum , em que se pertenda a Dispensa desta Lei , por mais especiosas que sejam as razões em que se funde : Porque no caso sómente , em que por bem do Meu Real serviço os Meus Ministros , ou Tribunaes de Fazenda entendão que ha alguma razão , ou procedida da força das circumstancias , ou da natureza do negocio , que exija huma dispensa desta Lei , Ma poderão propôr , ou consultar de Officio , mas nunca a requerimento da parte.

\*

Da

III. Da mesma fôrma Sou servido prohibir as Prorrogações : e Mando, que da publicação deste Alvará em diante, não possão principiar a ter effeito, nem ainda aquellas, que já se acharem concedidas; mas no tempo competente os Contratos, ou Rendas irão á Praça para se arrematarem aos maiores Licitantes. Porque em beneficio dos Povos, e por bem da causa Publica, de Meu Poder Pleno, e Supremo as Hei por nullas, como obrepticias, e subrepticias, lesivas, e incapazes, como taes de produzirem effeito algum.

IV. Ampliando a disposição do mencionado Alvará de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum: Ordeno que em todos os Contratos, que não são daquelles, que tem recebimento diario, aos quaes na fôrma do mesmo Alvará, e do outro Alvará de sete de Abril de mil setecentos setenta e cinco, está estabelecido tempo de se fazerem os pagamentos, se proceda á remoção, e execução determinada no mesmo Alvará, findo que seja o tempo prescripto do pagamento, e a espera de sessenta dias, não se tendo feito a entrega.

V. E para que haja de verificar-se em todos os casos a mesma Determinação: Sou servido que a Jurisdicção de remover os Contratadores, e nomear Recebedores pela Minha Fazenda, e a Jurisdicção de mandar fazer sequestro ao Devedor pela falta de entrega, sejam cumulativas, pertencendo tanto ao Meu Real Erario, como aos Tribunaes de Fazenda; e por qualquer delles se possão expedir as Ordens de sequestro, e nomeações de Recebedores logo que conste legitimamente da falta de pagamento. Ficando sómente as penas maiores de suspensão dos Lugares, e captura, ordenadas no referido Alvará pela falta de entrega dos Rendimentos administrados, ou contratados, privativas na fôrma do sobredito Alvará.

VI. E porque assim como consta a falta de pagamento no Meu Erario Regio pelo mesmo facto de falta de entrega, deve tambem constar por modo legitimo nos Tribu-

( 3 )

bunaes de Fazenda da satisfação do Contratador : Ordeno que em todos os Contratos se expresse a Claufula : = Que os Contratadores serão obrigados em outros sessenta dias , contados do tempo determinado para o pagamento , e espera , a appresentarem os Conhecimentos da entrega no Real Erario , ao Tribunal aonde contratárão ; com a pena de se proceder contra elles a sequestro , e remoção do Contrato ; ficando sempre obrigados a completar toda a falta que houver para inteiro pagamento dos preços dos seus Contratos : = E por esta Claufula se haverá por legitimada a falta de pagamento , logo que se não tenha apresentado o Conhecimento no referido tempo ; e os Procuradores da Minha Fazenda requererão a expedição das Ordens.

VII. Havendo por bem que se ponha em toda a observancia o Alvará de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum : Determino que as arrecadações ahi mandadas fazer no Paragrafo nono do mesmo Alvará , e a arrecadação das Sizas , Dobro das Sizas , Terças do Reino , e Decima , se continuem da mesma fórma , e debaixo das mesmas penas , podendo sómente conceder-lhe a espera de sessenta dias permittidos no Paragrafo trinta e tres do mesmo Alvará : E pelo que pertence á arrecadação das Sizas , para ser uniforme , e regular a sua cobrança : Mando que ella se faça pelos Corregedores , sem differença alguma de Terras Donatarias ; pois que pela Lei de dezenove de Julho de mil setecentos e noventa forão igualados em Jurisdicção.

VIII. Em todos os Rendimentos Reaes , que se acharem administrados , ou contratados , renovando a disposição dos Capítulos oitenta e hum , oitenta e nove , e noventa do Regimento dos Contadores das Comarcas : Mando que todos os Administradores , e Recebedores , sem excepção alguma , entreguem no fim de cada anno hum Balanço , e Recenseamento da sua conta , declarando toda a Receita , Despeza , e Dinheiro , remettido , ou exis-

tente, apontando a legalidade das suas Verbas, e a Relação das dividas por cobrar ao Contador Geral respectivo, sendo nesta Corte; e sendo no Reino, ao Provedor da Comarca, como Contador da Fazenda. E os Provedores remetteráõ os referidos Balanços, e Contas ao Contador Geral, a que pertencer, com huma Relação dos Balanços que remetem, e daquelles que faltárão até o fim do mez de Fevereiro de cada anno. E obrigaráõ aos referidos Administradores, Almojarifes, e Recebedores a que neste mesmo tempo remettão todo o dinheiro, que existir em Cofre, pertencente á Minha Fazenda, a que executem todas as dividas, que se deverem, e a que fação todos os pagamentos aos Filhos da Folha, na conformidade do Capitulo noventa do mesmo Regimento. E no Meu Real Erario, findo que seja o referido tempo, se farão os mesmos Balanços presentes ao Presidente do mesmo Erario Regio, para mandar proceder aos sequestros, e mais penas pelas quantias, que se deverem, ou pela falta da remessa das referidas Contas, na conformidade do sobredito Alvará, Paragrafo dezoito.

IX. De todos os Cofres, em que entrão rendas Publicas, e que tem Inspeção, e applicação particular fóra do Erario Regio, se mandará todos os annos ao mesmo Real Erario hum Balanço Demonstrativo da Receita, e Despeza; e das applicações, para que estão destinadas, notando o tempo, por que devem, ou podem durar as applicações extraordinarias que houver. E no Balanço do Meu Real Erario do mez de Janeiro, que sóbe á Minha Real Presença, se incluirá o resultado dos Balanços de todos estes Cofres; tanto da Receita, Despeza, e Dinheiro existente, como das applicações ordinarias, e extraordinarias, a que estiver destinado.

X. E por ser conveniente á Minha Real Fazenda o continuar em todo o seu vigor a observancia dos Capitulos noventa e quatro, e noventa e cinco do mesmo Regimento, para que em todas as Comarcas não sómente esteja  
sem-

( 5 )

fempre completo o Livro do Tombo da Minha Fazenda, mas tambem para que delle se possão extrahir as Relações, ou Indices abbreviados, para por elles os Provedores poderem dirigir-se no tomar as Contas, e fazerem exactas as Relações dellas, que devem remetter ao Meu Erario Regio, na fórma affima estabelecida: Determino, que em todas as Comarcas se renove o Livro do Tombo da Minha Fazenda, não sómente dos Bens, e Rendas actualmente cobraveis para a Fazenda Real, mas tambem dos que se achão Doados, declarando-se o estado actual dessas Doações: E que delle se extraia huma Relação summaria dos mesmos Rendimentos, cuja copia authentica se conservará nas Contadorias respectivas, para por ellas se regular a Relação das referidas Contas, e Balanços, que annualmente se devem prestar: E pelo Conselho da Minha Real Fazenda se mandarão fazer as necessarias diligencias, e averiguações, a que for preciso proceder para o referido fim.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario, e Junta Provisio-  
nal; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da  
Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio,  
Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e  
seus Dominios; e a todos os Tribunaes, e Lugares, a  
quem o conhecimento, e execução deste Alvará compe-  
tir, o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar  
tão inviolavelmente como nelle se contém, sem dúvida,  
nem embargo algum, qualquer que elle seja; sem em-  
bargo de quaesquer Ordenações, Leis, ou Disposições  
que se opponhão ao seu conteúdo, as quaes Hei por dero-  
gadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em  
seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu  
Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór  
destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancel-  
laria, registando-se em todos os lugares, aonde se costumão  
registar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Ori-  
gi-

ginal no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em doze de Junho de mil e oitocentos.

## PRINCIPE. . .

*Marquez Mordomo Mór.*

**A**lvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real he servido Mandar que os Contratos Reaes sejam rematados em Hasta Publica, havendo por nullas, como obrepticias, e lesivas as Prorogações que não tiverem ainda principiado a ter o seu effeito: Ampliando a Determinação do Alvará de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, para a exacção das Cobranças; e os Capitulos oitenta e hum, oitenta e nove, noventa, noventa e quatro, e noventa e cinco do Regimento dos Contadores das Comarcas; tudo na forma affima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por



( 7 )

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real, tomada em Consulta da Junta Provisional do Real Erario de 9 de Junho de 1800.

*Thomaz Antonio de Villa-nova Portugal* o fez escrever.

*Lourenço Antonio de Freitas e Azevedo Falcão* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folhas 107. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 1 de Julho de 1800.

*Antonio Pereira de Figueiredo.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 3 de Julho de 1800.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 139. vers. Lisboa 3 de Julho de 1800.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Regia Officina Typografica.

(7)

Por immediata Resolucao de Sua Magestade Real, 1803  
na Junta de Consulta da Junta Provincial do Real Estado de  
de Junho de 1800.

Thomas Antonio de Villa Nova Portugal o seu escrivão.

# PRINCIPAL

Lourenço Antonio de Freitas e Arcebispo Fidalgo o seu.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do  
Reino Livro IX das Cartas, Alvaras, e Patentes a fo-  
lhas 107. vel. Nossa Senhora da Ajuda em 1 de Junho  
de 1800.

Antonio Pereira de Figueiredo.

Jose Alberto Lins.

Foi publicado esse Alvará comtoça de Lei na Chan-  
cellaria Mor da Corte e Reino, Lisboa 3 de Junho de  
1800.

Francisco Jose Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mor da Corte e Reino  
no Livro das Leis n. 139. vel. Lisboa 3 de Junho  
de 1800.

Manuel Antonio Pereira de Silva.

Na Regia Officina Typographica.

8 de Julio de 1800

Declaração do de 22 de 8<sup>to</sup>  
de 1796 a Ley de Siza

39



**F**U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Meu Alvará de declaração virem: Que sendo-Me presente em Consulta do Conselho de Minha Fazenda haver-se entrado em dúvida, se no Alvará de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos noventa e seis, por que Fui servido annullar os Privilegios das isenções das Sizas, de que gozavão os Ecclesiasticos, e Cavalleiros, se comprehendia igualmente, o que respeitava á Siza dos arrendamentos, na parte que competia aos Ecclesiasticos, por não vir expressamente derogada a disposição do Capitulo quarenta e tres do Regimento dos Encabeçamentos. E sendo huma rigorosa consequencia, que cessando o effeito, cessava tambem a causa, que fazia o objecto do referido Capitulo, ou de qualquer outro rescripto ao mesmo respeito: Fui servido determinar por Minha Real Resolução tomada na dita Consulta, que pelo mencionado Alvará ficarão derogados os Privilegios, que até áquelle tempo tiverão os Ecclesiasticos da isenção das Sizas, por qualquer modo, e como se Privilegio não tivessem, para dalli em diante a pagarem inteiramente, na conformidade que determinão os Regimentos, e Ordenações da Fazenda, a respeito dos Seculares sem differença alguma; havendo para o dito effeito derogado quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario, como se de cada huma dellas fizesse expressa, e declarada menção, sem embargo da Ordenação em contrario; e igualmente que este valha, posto que seu effeito dure mais de hum anno, e como se fosse Carta passada no Meu Real Nome, sem embargo da mesma Ordenação.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da

Ca-

*Arrendam. Lybery de  
Ecclesiasticos, Cavalleiros*

Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar ; e aos mais Tribunaes , Ministros , e Julgadores , a quem o conhecimento deste haja de pertencer , o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar tão inteiramente como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum. E o Doutor José Alberto Leitão , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos o faça publicar na Chancellaria , e registrar nos Livros della a que tocar , e enviando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em oito de Julho de mil e oitocentos.

## PRINCIPE : : .

**A**lvará , por que Vossa Alteza Real he servido declarar , que na conformidade do Alvará de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos noventa e seis serão obrigados os Ecclesiasticos ao pagamento da Siza dos lucros dos arrendamentos , tudo na fôrma que pelos Regimentos , e Ordenações da Fazenda a devem pagar os Seculares ; e tudo como nelle se contém.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

P. por Resolução de Sua Alteza Real de 28 de Maio de 1800, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 7 do dito mez.

*Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castello-Branco.* *D. Fernando de Lima.*

*Belchior Felis Rebello* o fez escrever.

Registado a fol. 285 do Livro dos Registos das Leis, e Alvarás do Conselho da Fazenda. Lisboa 30 de Julho de 1800.

*Ignacio José Valentim de Gouvea.*

*José Luiz Coelho* o fez.

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 2 de Agosto de 1800.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 145. Lisboa 2 de Agosto de 1800.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Regia Officina Typografica.

Foi por Resolução de Sua Alteza Real de 28 de  
 Maio de 1800, tomada em Conselho do Conselho da  
 Fazenda de 7 do dito mesmo, e de 10 de  
 Junho de 1800, mandando que se publicasse  
 o Livro de Registos das Leis e Alvaras do  
 Conselho da Fazenda. Lisboa 30  
 de Julho de 1800.

Ignacio José Valentim de Gouveia

José Luiz Coelho o 1.º

José Alberto Leitão

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da  
 Corte e Reino. Lisboa 2 de Agosto de 1800.

Jeronymo José Correa de Moura

Foi publicado na Chancellaria Mór da Corte e Rei-  
 no no Livro das Leis a fol. 147. Lisboa 2 de Agosto  
 de 1800.

Manoel Antonio Pereira da Silva

Na Regia Officina Typografica